

O TRIBUNAL DO JÚRI E OS ESTEREÓTIPOS :
UMA LEITURA INTERDISCIPLINAR

LENIO LUIZ STRECK

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO CURSO DE PÓS-
GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SANTA CATARINA COMO REQUISITO
À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM
CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO

ORIENTADOR : PROF.DR LUIS ALBERTO WARAT

FLORIANÓPOLIS

1988

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação "O TRIBUNAL DO JÚRI E OS ESTEREÓTIPOS:
UMA LEITURA INTERDISCIPLINAR"
elaborada por LENIO LUIZ STRECK

e aprovada por todos os membros da banca examinadora,
foi julgada adequada para a obtenção do título de
Mestre em Ciências Humanas - Especialidade Direito

Florianópolis, 17 de agosto de 1988

BANCA EXAMINADORA :

Prof.Doutor Luis Alberto Warat
Prof.Doutor Orlando Ferreira de Mello
Prof.Mestre Albano Marcos Bastos Pepe

COORDENADOR DO CURSO : DOUTOR PAULO HENRIQUE BLASI

ORIENTADOR : DOUTOR LUIS ALBERTO WARAT

R E S U M O

STRECK, Lenio Luiz. Curso de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Ministério da Educação e Cultura.

Título da dissertação : O TRIBUNAL DO JÚRI E OS ESTEREÓTIPOS: UMA LEITURA INTERDISCIPLINAR.

O presente trabalho procura demonstrar como a sociedade, "representada" através do corpo de jurados no Tribunal do Júri, utiliza-se de estereótipos para obter a consolidação e aceitação dos valores dominantes.

Os estereótipos são analisados a partir da crítica da Semiologia Política e imbricados com os conceitos de caráter nacional, largamente difundidos no imaginário social.

Toma-se, como referência, duas cidades, localizadas na região central do Estado do Rio Grande do Sul: a primeira, Santa Cruz do Sul, de colonização alemã, e a segunda, Rio Pardo, de colonização lusa. O objetivo, nesse sentido, é desmitificar as "características" ou estereótipos atribuídos aos descendentes de alemães e aos descendentes de portugueses, materializados no imaginário social das referidas comunidades, mediante o qual os estereótipos seriam a razão principal das diferentes decisões condenatórias e absolutórias dos corpos de jurados das cidades/comarcas em questão.

Os dados estudados são fruto de dois levantamentos de campo: o primeiro, nos arquivos atinentes aos julgamentos do Tribunal do Júri das cidades de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo, onde foram colhidos dados referentes ao número de julgamentos, seus resultados e classificação do nível social dos jurados e dos acusados; o segundo, junto às populações das duas cidades, através de um questionário.

Em síntese, este trabalho objetiva demonstrar que as diferentes decisões nos julgamentos do Tribunal do Júri de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo não são decorrentes dos estereótipos da população de origem alemã ou lusa, mas sim, que tais estereótipos servem para encobrir as contradições de classes e seu subsequente processo de dominação.

S U M M A R Y

STRECK, Lenio Luiz. Post-Graduation Law School, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Ministry of Education and Culture.

Title of dissertation: THE LAW COURT AND THE STEREOTYPES: AN INTERDISCIPLINARY READING

The present work intends to demonstrate how society, "represented" by the jury at the law-court, uses stereotypes to obtain the consolidation and acceptance of the predominant values.

The stereotypes are analysed from a critical review of the Political Semiology and imbricated with the concepts of national character, largely present in the social imagery.

As a point of reference, we take two cities located in the central area of the state of Rio Grande do Sul: the first, Santa Cruz do Sul, settled by German immigrants; and the second, Rio Pardo, settled by Portuguese people. The objective, in this sense, is to demystify the "characteristics" or stereotypes attributed to the descendants of Germans and the descendants of Portuguese people, materialized in the social imagery of the above-mentioned communities, by which the stereotypes are considered to be the reason for the different conviction and acquittal decisions taken by the juries of the two cities/judicial districts in question.

The analysed data are the result of two field works: the first, a survey of the archives of the trials of the Law-Courts in Santa Cruz do Sul and Rio Pardo where we collected data referring to the number of trials, their results and the classification of the members of the jury and the accused; the second, a survey of the population of the two cities, through a questionnaire.

In summary, the work intends to prove that the different decisions taken at the trials by the jurors in Santa Cruz do Sul and Rio Pardo do not derive from the stereotypes of the population of German origin or Portuguese origin, but such stereotypes serve only to hide the contradictions of the classes and the subsequent process of domination.

S U M Á R I O

INTRODUÇÃO.....	1
Capítulo 1 - O CÓDIGO PENAL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE....	6
Capítulo 2 - A MORTE NO CÓDIGO PENAL.....	10
Capítulo 3 - VIDA E MORTE NO CÓDIGO PENAL. A DOGMÁTICA PENAL E O BEM JURÍDICO SOB A PROTEÇÃO DA LEI..	15
Capítulo 4 - A SOCIEDADE, O CÓDIGO E A RESPONSABILIDADE DO INDIVÍDUO.....	18
Capítulo 5 - O TRIBUNAL DO JÚRI.....	22
Capítulo 6 - TRIBUNAL DO JÚRI: O RITUAL, OS ATORES, OS DISCURSOS E A DOGMÁTICA JURÍDICA.....	35
Capítulo 7 - O TRIBUNAL DO JÚRI E A DOGMÁTICA JURÍDICA. O DISCURSO COMO MATERIALIZAÇÃO DO IMAGINÁRIO GNOSEOLÓGICO DOS JURISTAS.....	57
Capítulo 8 - O PALCO DAS AÇÕES.....	61
Capítulo 9 - OS ESTEREÓTIPOS.....	71
Capítulo 10 - O "LUSISMO" VERSUS A "ALEMANIDADE": COMO AS DUAS CIDADES SE VÊM.....	89
Capítulo 11 - O TRIBUNAL DO JÚRI NO PALCO DAS AÇÕES.....	95
Capítulo 12 - COMO AS DUAS CIDADES REAGIRAM À PESQUISA.....	100
Capítulo 13 - O QUE OS PROCESSOS ESTUDADOS REVELAM.....	104
Capítulo 14 - A "EXPLICAÇÃO" ESTEROTIPADA DAS DISCREPÂNCIAS DOS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS.....	109
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	118
Bibliografia.....	120

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente trabalho dissertativo se propõe a atravessar alguns níveis possíveis à compreensão das formações imaginárias sobre as quais se debruçam tanto a ciência como a filosofia e o senso comum.

O trabalho, ao longo de sua trajetória, busca deslocamentos que visam melhor elucidar a compreensão de alguns âmbitos de atuação da norma acerca do processo social.

Se faz necessário, para tanto, aclarar que o fio condutor do presente trabalho não se norteia pela tradição positivista. Com tal assertiva, procuro explicar que o tratamento dado aos objetos de estudo em questão não estão submetidos ao crivo autoritário de uma metodologia, mas que se assenta no comprometimento da construção dos seus objetos de conhecimento. Entendo, assim, que o tratamento rigoroso e, portanto, científico, dedicado às diversas formas de apreensão do cotidiano dos sujeitos sociais e de suas instituições, implica no atravessamento dos enunciados do mundo sistêmico, aqui entendido a partir das ciências normativas, e do mundo da vida, aqui entendido como o imaginário social.

A ação escolhida, dessa forma, para a abordagem dos temas no presente trabalho, não pressupõe uma dicotomia entre o mundo sistêmico e o mundo da vida. Dito isto, posso afirmar que proponho um deslocamento metodológico ante a tradição positivista que põe o método e os conceitos como anterioridade aos processos sociais. Ou seja, os conceitos aqui trabalhados não só tem a sua elaboração circunscrita ao universo dos processos históricos - estando historicamente determinados - , como só são possíveis no universo produzido pela forma de capitalismo típico dos chamados países em desenvolvimento. Cabe

frisar, ainda, que o próprio conceito de razão ou de racionalidade que norteia este trabalho significa uma razão auto-reflexiva e crítica em seus fundamentos.

Entendo, desse modo, que a trajetória a ser seguida teria que cumprir um conjunto de etapas que, numa genealogia -- lembremos Foucault --, permitiria melhor aclarar as formações discursivas que, fundadas em noções estereotipadas clássicas, dificultam ou obstaculizam a compreensão dos processos sociais que encaminham o discurso jurídico em sua ação legal.

Assim, da trajetória deste trabalho, cabe destacar alguns pontos, como:

1. Entendendo que o discurso normativo do jurisdicismo se apoia em um conjunto de enunciados lingüísticos, logicamente elaborados, meus primeiros passos se encaminham para a elucidação dos termos tais como propriedade versus vida, a teoria do bem jurídico, etc., no interior do ordenamento legal. Tal procedimento busca a compreensão de tais indicadores no interior das práticas judiciais e que corroboram o senso comum teórico dos juristas.

2. Nessa linha, procuro, em seguimento, tratar, em vista da necessidade da separação da clássica dicotomia mundo sistêmico versus mundo da vida, das relações entre o Código Penal e a sociedade civil, a partir de uma visão de totalidade, onde emerge a questão crucial da responsabilidade do indivíduo como detentor do livre arbítrio, diante do bem e do mal. Essa questão engloba, implicitamente, à evidência, uma crítica à idéia de um legislador como instância de neutralidade.

3. Traço, também, um perfil dogmático e histórico do Tribunal do Júri como instância legitimadora das formas de tratamento de processos sociais, tais como privilégio da propriedade em confronto com a vida; a "criação" do direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato e os discursos dos atores jurídicos que nele atuam.

Nesse sentido, situo o Tribunal do Júri dentro da tradição antropológica que define os rituais como expressão

fundamental da ordem social em que emergem, através da contribuição de Victor Turner. São fundamentais, por outro lado, para a compreensão dessa abordagem simbólica do Tribunal do Júri e das relações sociais, os estudos de Cornelius Castoriadis.

4. A escolha dos municípios de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo como "palco das ações" se deve a dois fatos relevantes: em primeiro lugar, à minha própria história enquanto advogado, com atuações nas duas comarcas e como professor do curso de Direito na Faculdade de Santa Cruz do Sul; em segundo lugar, pelo fato das referidas cidades reproduzirem, de um modo bastante enfático, determinados estereótipos, fundamentais ao processo crítico desenvolvido neste trabalho. Portanto, entendo que as pesquisas nas citadas cidades encontram um solo fértil aos objetivos aqui buscados.

5. Na medida em que são analisadas duas cidades/comarcas, Santa Cruz do Sul, de colonização alemã, e Rio Pardo, de colonização lusa, pretendo, ao longo da abordagem, desmitificar as "características" ou estereótipos atribuídos ao descendente de alemães e ao descendente de portugueses. Dessa maneira, analiso o senso comum ideologicamente materializado no imaginário social, de acordo com o qual os estereótipos seriam o principal fator das diferentes e discrepantes decisões do Tribunal do Júri daquelas cidades. Abordo os estereótipos, segundo a crítica desenvolvida por Luis Alberto Warat, numa imbricação com os conceitos de caráter nacional, analisados por Dante Moreira Leite.

6. Nessa trilha, procurando pautar o presente trabalho em seus âmbitos mais diversos, desenvolvo uma extensa pesquisa de campo, que tem como objetivo a apreensão de algumas formas típicas de realidades, que garantem a compreensão de cotidianidades, de onde emergem, ao nível discursivo, àqueles estereótipos objetos da análise. Para tanto, em um primeiro momento, pesquiso todos os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo, no período de 1970 à 1984, com vistas à captação das práticas jurídicas dos atores jurídicos que fazem

parte do contexto do Tribunal do Júri e seus desdobramentos a nível de condenações e absolvições dos acusados submetidos a julgamento. Cabe frisar que o período supra-citado foi assim delimitado em razão da dificuldade da colheita de dados anteriores a 1970.

Em um complemento da referida pesquisa, procuro elucidar, a nível do imaginário social da duas cidades, as repercussões das condutas tipificadas pelo Tribunal do Júri, diante dos resultados colhidos.

7. O presente trabalho, portanto, diante das abordagens teóricas e das pesquisas de campo, busca a emergência de elementos oriundos das ações do Tribunal do Júri de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo e os seus conteúdos latentes, normalmente dificultados pela aceitação dos estereótipos que garantem o **status quo**. Saliente-se, assim, que, pelo fato de tais estereótipos estarem circunscritos à âmbitos ideológicos, o presente trabalho depreende, tanto a nível das práticas profissionais - leia-se juízes, promotores, advogados, etc. - , como ao nível dos agentes sociais não atingidos diretamente por esse complexo de significações (Castoriadis), que o universo discursivo obtido limita-se a avaliar as dimensões meramente sintomáticas, ou seja, do que **aparece** (Chauí). Em vista disso, o esforço deste trabalho visa a produção de parâmetros alternativos para a avaliação de determinados fatos sociais, que são, via de regra, apoiados em estereótipos produzidos no interior das ideologias das classes dominantes, onde os não detentores do saber/poder/lei são subtraídos em sua possibilidade de compreensão das efetivas relações entre as instituições e os agentes sociais.

O imaginário produzido pelo Tribunal do Júri, em sua determinação de normativizar as condutas da sociedade civil, oculta a gênese de sua ação interessada, impossibilitando, dêsse modo, a instituição de uma razão comunicativa (Habermas) que elucidie, a nível consensual, os efeitos da prática jurídica com o mundo das ações cotidianas.

Enfim, a opção por uma trajetória interdisciplinar significa uma alternativa teórica conseqüente, para não

correr o risco da unidade positivista e de um ecletismo não conseqüente, que supõe abordagens diferenciadas, sem no entanto, adequar-se a uma racionalidade elucidativa do cotidiano do senso comum teórico dos juristas.

1. O CÓDIGO PENAL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE

A parte do Código Penal Brasileiro, que regula os diversos crimes e as respectivas penas, vigora no Brasil desde 1941. Do exame dos diversos tipos penais, podemos perceber, nitidamente, a grande preocupação do legislador em proteger mais a propriedade privada do que a saúde e a integridade física do cidadão. Esse dado assume relevância, na medida em que vivemos em uma sociedade capitalista, onde a preocupação com a propriedade privada assume proporções significativas.

O ato de alguém furtar uma bolsa, um relógio ou uma camisa, por exemplo, será apenado, de acordo com o disposto no artigo 155, do diploma repressivo, com uma pena que varia de um a quatro anos de reclusão e multa.

Se o furto de um bem móvel recebe do Estado uma punição tão drástica, o mesmo não se pode dizer no tocante à integridade física do cidadão. A ofensa à integridade corporal é sancionada pelo Código Penal com a pena de três meses a um ano de detenção, a qual, na prática, dificilmente ultrapassa a seis meses, resultando, simplesmente, numa substituição por uma multa, geralmente em torno de Cz\$ 1.000,00.

Já o abandono de uma criança recém-nascida, tipificado no artigo 134, sujeita o infrator a uma pena que varia de seis meses a dois anos. Assim, o ato de furtar um relógio é castigado com o dobro do rigor do que o abandono de um inocente infante.

Outra comparação interessante resulta do confronto dos conteúdos dos artigos 135, que se encontra no

capítulo atinente à "periclitacão da vida e da saúde", com o disposto no artigo 171, localizado no capítulo dos crimes "contra o patrimônio". Com efeito, quem deixar de prestar assistência à criança abandonada ou extraviada ou à pessoa inválida ou ferida, será punido com uma pena de um a seis meses de detença. Esta cominação é aumentada da metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave e triplicada se resulta a morte da vítima. De outra banda, obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ou emitir um cheque sem fundos, recebe do Estado um tratamento, a nível de Código Penal, bem mais rigoroso, visto que a sanção para o caso varia de um a cinco anos e multa.

Vemos então que, se da omissão de socorro (artigo 135) resulta a morte de um inválido, por exemplo, a pena máxima será de um ano e oito meses de detença ou multa. Já a emissão de um cheque sem fundos poderá ser penalizada com uma sanção de até cinco anos de reclusão e multa. Note-se, ainda, nessa linha, a questão atinente ao tratamento que o legislador deu à multa. Enquanto nos delitos inseridos nos capítulos relativos à proteção da vida e da integridade corporal a multa é opcional, nos capítulos de proteção à propriedade a pena de multa é aditiva, ou seja, além da pena corporal, o juiz aplicará, também, a sanção pecuniária.

Cabe ressaltar, ainda, que a pena de reclusão, cominada aos delitos contra a propriedade, é bem mais grave que a de detença, cominada aos crimes contra a integridade corporal anteriormente citados. O Código Penal, originalmente, quando de sua edição, previu as penas de reclusão e detença, fixando um regime diferente para a primeira, que deveria iniciar-se por um isolamento facultativo não superior a três meses, uma reminiscência do "solitary system". Estabeleceu, também, que os reclusos deveriam cumprir pena separadamente dos detentos.

A nova Parte Geral do Código Penal, que entrou em vigor em 1985, diz no artigo 33:

"A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detença, em regime semi-

"aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado".(1)

Fica bastante clara, à evidência, a intenção do legislador de proteger bem mais a propriedade privada do que a segurança física dos cidadãos, não só no que tange às penas, como ao tipo de regime de cumprimento destas nos estabelecimentos carcerários.

No tocante à punição, vale observar as modificações que a nova Parte Geral do Código Penal trouxe à espécie, por sinal muito bem recebidas pela dogmática jurídica:

"A propósito da vítima, também se nota---e é louvável isso --- a preocupação do Código Penal com os efeitos do crime sobre a vítima. O artigo 91 dispõe que um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar. O artigo 16 diz que também será possível, em determinadas circunstâncias, reduzir a pena, de um terço a dois terços, se até o recebimento da denúncia o agente indenizou o dano produzido pelo delito. Essa preocupação indenizatória é um aspecto, sem dúvida nenhuma, louvável, no novo texto".(2) -grifo meu

Ora, se a dogmática jurídico/penal do Brasil tem essa linha de análise sobre o tema, pode-se concluir, por óbvio, que tal avaliação ignora a realidade social vigente no Brasil. Percebe-se, mesmo em uma análise superficial, que esse enfoque atinente à punição/indenização tem o intuito de beneficiar uma camada da sociedade, que, mediante o pagamento de uma indenização, terá uma considerável redução da pena. Ou seja, quem não tiver recursos para indenizar à vítima, será punido com a pena integral...

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. São Paulo, Saraiva, 1976.
- (2) - SOUZA, Alberto R.R. Rodrigues. Bases axiológicas da reforma penal brasileira. In: O direito penal e o novo Código Penal Brasileiro. Giacomuzzi, Vladimir ORG.. PORTO ALEGRE, FABRIS, 1985. p.7.

12. A MORTE NO CÓDIGO PENAL

O Ministério Público, órgão acusador no Processo Penal e, no caso em análise, no Tribunal do Júri, pauta seus discursos, via de regra, principalmente no sentido de que, na qualidade de defensor da sociedade, ali está para afirmar e reafirmar que o maior bem que o homem possui é a vida e, como guardião que é da aplicação da lei, esta deve ser cumprida.

Afinal, como o Código Penal trata desse "maior bem" do ser humano? Como já referido no capítulo primeiro, deve ser feita uma análise comparativa dos artigos do Código com outros do mesmo texto legal, bem como com os demais títulos e capítulos. Existem diferentes garantias, as quais possuem, normativamente, a mesma hierarquia. Nesse sentido, veremos que esse "maior bem", que é a vida e a integridade corporal do cidadão, tem menor proteção que a propriedade.

O conteúdo da lei aparece no Código Penal, que indica certas condutas proibidas, obrigatórias ou permitidas, sendo que esses conteúdos muitas vezes poderão caracterizar-se em função do seu papel no desenvolvimento dos conflitos sociais, mormente os conflitos de classe. Assim, na medida em que fizermos essa correlação, evidenciaremos a tomada de posição ideológica de cada artigo do Código (como deste num todo), frente aos diversos setores conflitantes. Entra aí, como frisado, o papel da ideologia. O Código aparece ao usuário como neutro. Essa "neutralização" se obtém através da ideologia. Conforme Marilena Chauí,

"... a ideologia não é apenas a representação imaginária

"do real para servir ao exercício da dominação em uma sociedade fundada na luta de classes, como não é apenas a inversão imaginária do processo histórico na qual as idéias ocupariam o lugar dos agentes históricos reais. A ideologia, forma específica do imaginário social moderno, é a maneira necessária pela qual os agentes sociais representam para si mesmos o aparecer social, econômico e político, de tal sorte que essa aparência (que não devemos simplesmente tomar como sinônimos de ilusão ou falsidade), por ser o modo imediato e abstrato de manifestação do processo histórico, é o ocultamento ou a dissimulação do real. Fundamentalmente, a ideologia é um corpo sistemático de representações e de normas que nos 'ensinam' a conhecer e a agir. A sistematicidade e a coerência ideológicas nascem de uma determinação muito precisa: o discurso ideológico é aquele que pretende coincidir com as coisas, anular a diferença entre o pensar, o dizer e o ser e, destarte, engendrar uma lógica da identificação que unifique o pensamento, linguagem e realidade para, através dessa lógica, obter a identificação de todos os sujeitos sociais com uma imagem particular universalizada, isto é, a imagem da classe dominante. Universalizando o particular pelo apagamento das diferenças e contradições, a ideologia ganha coerência e força porque é um discurso lacunar que não pode ser preenchido. Em outras palavras, a coerência ideológica não é obtida malgrado as lacunas, mas, pelo contrário, graças a elas. Porque jamais poderá dizer tudo até o fim, a ideologia é aquele discurso no qual os termos ausentes garantem a suposta veracidade daquilo que está explicitamente afirmado". (1)

O trabalho do jurista, nessa concepção, vai impedir o diálogo com a lei. Como fazer com que a sociedade acredite que o bem mais protegido é a vida, se no Código Penal isso não está consubstanciado? Para realizar essa tarefa, faz crer à sociedade que o Direito é um sistema lógico, onde os ideais contraditórios aparecem como lógicos. Assim, o Direito, através da teoria jurídica dogmática, aparece como seguro e

elástico, justo e compassivo, digno e solene, funcional e técnico. Segundo Tércio Ferraz Jr.,

"Entra-se, assim, num universo de silêncio: um universo do texto, do texto que sabe tudo, que diz tudo, que faz as perguntas e dá as respostas. Nestes termos, conclui Legendre, os juristas fazem um trabalho doutoral no sentido escolástico da palavra. Em outras palavras, fazendo seu trabalho, eles não fazem o Direito; apenas entretêm o mistério divino do Direito, ou seja, o princípio de uma autoridade eterna fora do tempo e mistificante, conforme as exigências dos mecanismos de controle burocrático num contexto centralistas".(2)

A presença, pois, da ideologia no pensamento dogmático nos conduz ao papel da verdade, que será tratado mais adiante, quando falo do mito da verdade real, na esteira do pensamento de Luis Alberto Warat, sob um prisma epistemológico.

Falando sobre a dogmática, e este trabalho tem o fito de fazer uma crítica ao imaginário gnoseológico dos juristas, que está permeado pelo pensamento dogmático, Tércio Ferraz Jr. foi tão feliz na abordagem do tema que será imprescindível transcrevê-lo:

"... a Dogmática é um pensamento tecnológico e que, nestes termos, está as voltas com a questão da decidibilidade. No entanto, isto não quer dizer que o verdadeiro esteja daí totalmente excluído. O que tentamos demonstrar é que o discurso dogmático não é um discurso meramente informativo, no sentido de que o emissor limita a comunicar uma informação sem se preocupar com o receptor, mas sim um discurso eminentemente persuasivo, no sentido de que o emissor pretende que sua informação seja acreditada pelo receptor. Visa, pois, a despertar uma atitude de crença. Trata-se, então, de um discurso que intenta motivar condutas, embora não se confunda com discursos prescritivos, onde, aí sim, os qualificativos verdadeiro e falso carecem totalmente de sentido. A verdade entra no discurso persuasivo como um instrumento de motivação e não como

"pura informação. Mas, ao pôr-se a serviço da motivação, ela corre o risco de encobrimento ideológico, que passa, então, a dominá-la".(3)

As discrepâncias entre os mecanismos legais de proteção da vida e da propriedade privada já foram sucintamente esboçadas. Veremos agora como a Dogmática Jurídica trata da vida e da morte e como, através de vinculações intersubjetivas, persuasivamente, consegue demonstrar à sociedade que o Direito, mediante fórmulas integradoras e sintéticas, representa o consenso social.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - CHAUI, Marilena de Sousa. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 3ª ed. São Paulo, Ed. Moderna, 1982. p.3 e 4.
- (2) - FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Função social da dogmática jurídica. São paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980. p.178.
- (3) - Ibidem, p.182.

3. VIDA E MORTE NO CÓDIGO PENAL. A DOGMÁTICA PENAL E O BEM JURÍDICO SOB A PROTEÇÃO DA LEI.

O conteúdo do conceito material do delito no direito penal dogmático é refletido através da teoria do bem jurídico. O conceito de bem jurídico seria a categoria jurídica utilizada para explicitar os valores sociais protegidos pelo direito penal. O delito passa então a ser entendido como a ofensa ou ameaça a um daqueles valores sociais, ou seja, a ofensa ou a ameaça a um bem jurídico penalmente tutelado. Bem jurídico, no sentido em que a dogmática penal o concebe, é tudo aquilo que satisfaz uma necessidade do homem, seja esta de natureza material ou imaterial. O bem ou interesse jurídico constitui o objeto da proteção outorgada pela norma penal. Necessário frisar, assim, que o reconhecimento normativo pela dogmática jurídica é usado por esta como critério classificador de relevante importância, tanto na esfera doutrinária, como na esfera legislativa.

No Direito Penal contemporâneo de tradição continental, a sistemática da Parte Especial dos Códigos Penais está fundamentada na consideração dos bens jurídicos. Desse modo, as distintas figuras penais são agrupadas considerando-se o bem jurídico protegido.

Uma maneira prática de conhecer as classificações dos bens jurídicos adotadas pelos códigos consiste em observar os títulos da parte especial. Cada título corresponderá à proteção de um bem jurídico. Assim, por exemplo, o título I, do Código Penal pátrio, refere-se aos "CRIMES CONTRA A PESSOA", onde estão incluídos o homicídio, infanticídio, lesão corporal,

aborto, honra, liberdade individual, domicílio, etc.. O título II, por outro lado, refere-se aos "CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO", onde estão localizados o furto, roubo, latrocínio, dano, etc..

Cabe referir, nessa trilha, que nem todo o ato de tirar a vida de alguém está sancionado no título "DOS CRIMES CONTRA A PESSOA", do Código Penal. O crime de latrocínio, previsto no artigo 157, ocorre quando o autor do roubo, ao empregar violência contra a vítima, vem a matá-la. A sanção, prevista no parágrafo terceiro do artigo 157, varia de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa. Este delito, ao lado da extorsão mediante seqüestro com morte (artigo 159, § 3º), cuja pena varia de vinte a trinta anos e multa, também previsto no título "DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO", se constituem nos delitos que recebem a maior pena do Código Penal Brasileiro.

Como já frisado, não obstante ambos os citados crimes tratem da morte, são colocados pelo legislador como sendo delitos praticados contra o patrimônio. Da mesma forma, nenhum dos dois delitos são da competência do Tribunal do Júri.

Os crimes que são da competência do Tribunal do Júri são os constantes no título "DOS CRIMES CONTRA A PESSOA", mais especificamente no capítulo "DOS CRIMES CONTRA A VIDA". Nesse capítulo, uma das seis subdivisões do título I (DOS CRIMES CONTRA A PESSOA), estão inseridos o homicídio simples, com pena que varia entre seis e vinte anos, o homicídio qualificado, com penas entre doze e trinta anos, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, com penas que variam entre dois e seis anos, o infanticídio, sancionado entre dois e seis anos, os vários tipos de aborto e a tentativa de homicídio.

Existem duas maneiras de cometer um delito: de forma dolosa (querer ou assumir o risco de produzir o resultado) e de forma culposa (praticar o fato por imprudência, negligência ou imperícia). Assim, somente irão a julgamento pelo Tribunal do Júri os autores dos crimes antes citados se os cometeram dolosamente.

Se compararmos a natureza dos crimes e as respectivas penas, veremos que a questão que exsurge é a certeza

de que o Código Penal sanciona com mais rigor os delitos que ferem o direito de propriedade, chegando em alguns artigos a verdadeiros extremos, como os já citados (omissão de socorro à pessoa inválida versus emissão de cheque sem fundos), e na própria comparação entre o latrocínio e o homicídio.

Tudo isso, smj, é relevante demonstrar, na medida em que não podemos ignorar o tipo de sociedade em que vige o Código Penal, que vai ter significativos desdobramentos em termos de julgamento pelo Tribunal do Júri, onde veremos o papel das classes sociais nesses julgamentos.

4. A SOCIEDADE, O CÓDIGO E A RESPONSABILIDADE DO INDIVÍDUO.

Vivemos em uma sociedade que transparece como extremamente bem organizada, na qual a cada homem não é permitido ignorar que determinada causa gerará determinado efeito, linearmente. Como diz a Exposição de Motivos do Código Penal de 1940,

"A responsabilidade penal continua a ter por fundamento a responsabilidade moral, que pressupõe no autor do crime, contemporaneamente à ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade (...). A autonomia da vontade é um postulado de ordem prática..."(1)

Não obstante a Nova Parte Geral silenciar a respeito, a teoria sobre a responsabilidade permaneceu inalterada na reforma de 1985.

Conforme Damásio de Jesus, expoente no campo da dogmática penal,

"...o homem é ser inteligente e livre e por isso responsável pelos atos praticados. Inversamente, quem não tem esses atributos é inimputável. Sendo livre, tem condições de escolher entre o bem e o mal. Escolhendo uma conduta que lesa interesses jurídicos alheios, deve sofrer as consequências de seu comportamento. A concepção dominante na doutrina e nas legislações vê a imputabilidade na capacidade de entender e de querer.(...) Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui

"capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica."(2)

O homem, segundo a dogmática e o senso comum teórico dos juristas, é livre para escolher entre o bem e o mal, sendo que o bem e o mal são estatuídos na ordem jurídica e, especificamente no direito penal, pelo Código Penal. Nesse sentido, quem "escolhe" o mal, é tido como desviante, que Turner chama de "a pedra que os construtores rejeitam", que será objeto de análise mais aprofundada adiante.

A sociedade em que vivemos é diferenciada, complexa, apresentando os seus elementos idiossincrasias, valores, ideologias, culturas diferentes. Não se concebe, portanto, que a exclusão de seu seio, de um de seus integrantes, possa ser efetuada no simples fundamento da responsabilidade moral, resquício da Escola Clássica, de Cesar Beccaria.

Nesse sentido, é relevante colocar o que diz Julio Cueta Rua:

"El código penal es un conjunto de proposiciones enunciadas por el legislador estableciendo las sanciones que deben sufrir las personas autoras de ciertos actos pero omite la referência expressa a los deberes que delibieron cumplirse, cuya violacion juntamente, da origem a las sanciones".(3)

Assim, todo o problema social fica reduzido à lei penal, ao Código, tida como única fonte para a aplicação da pena.

Temos, pois, que o homem é totalmente responsável e assim pode responder pelo ato de infringir à norma; é responsabilidade sua ordenar as condições de vida a que está sujeito, dar-lhes coerência e racionalidade.

Percebe-se, assim, que a dogmática jurídica quer demonstrar que a sociedade dá chances iguais para todos, através do dogma "todos são iguais perante a lei". Aqueles que não "aproveitam" as chances e quebram a "normalidade" instituída, são considerados desviantes.

Trazendo-se a questão para a órbita do Tribunal do Júri, pode-se refletir no sentido de que o objetivo dos julgamentos não é a elucidação dos determinantes contextuais e sociais da ruptura com as normas. Segundo Stolcke,

"O desdobrar dos processos deixa claro que o que está em questão é a defesa de um sistema de normas visto tanto como universal, quanto como absoluto. Da mesma forma, como supostamente todos são iguais perante a lei---um dos mecanismos ideológicos que obscurece o fato de que na sociedade de classes de fato alguns são mais iguais do que outros--- a lei se aplica igualmente a todos. Conseqüentemente, a quebra da lei em um certo nível, a agressão ou o homicídio, será julgada conforme o grau de adequação da conduta prévia dos acusados e das vítimas à moral estabelecida".(4)

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Eposição de motivos. São Paulo, Saraiva, 1986. p.6 e 7.
- (2) - JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal. São Paulo, 1985. p.408.
- (3) - RUA, Julio Cueta. Fuentes del derecho. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1971. p.38.
- (4) - STOLCKE, Verena. Apresentação da obra Morte em família:re
presentações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro, Graal, 1983. p.12.

5. O TRIBUNAL DO JÚRI.

Um dos modos de tratar a morte no nosso Código Penal é o Tribunal do Júri, regulado pelo Código de Processo Penal nos artigos 406 e seguintes. Pela sua relevância, mostrarei os diversos aspectos de seu funcionamento, sua origem na sociedade brasileira, sua composição e sua instrumentalização.

5.1. HISTÓRICO.

O Tribunal do Júri foi criado no Brasil no ano de 1822. Inicialmente, sua função restringia-se aos crimes de opinião ou de imprensa, funcionando com vinte e quatro jurados, dele só cabendo recurso ao príncipe regente.

Com o advento de nossa primeira constituição, em 1824, passou o Júri a abranger um leque bem maior de crimes. Sua composição passou a ter dois conselhos, formado por um júri de acusação, com vinte e três jurados e um júri de sentença, formado por doze jurados. Já então seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que, numa sociedade escravocrata, só podiam ser jurados as pessoas que podiam ser eleitas, ou seja, os chamados "homens bons", com uma determinada faixa de renda e pertencentes à camada dominante.

Com o passar dos anos, passou por várias reformas. Chegou a passar à direção da polícia, voltando após à direção do Poder Judiciário.

A Constituição do Estado Novo, de 1937, não fala em sua existência, sendo que somente no ano seguinte foi

regulamentado. De ressaltar, ainda, que em 1934, o Tribunal do Júri já tinha passado do capítulo "dos direitos e garantias individuais" para o que tratava "do poder judiciário", saindo, pois, da esfera da cidadania para a esfera do Estado.

Perdendo sua soberania em 1938, recuperou-a com a Constituição de 1946, sendo recolocado no capítulo "dos direitos e garantias individuais", com competência específica para o julgamento dos "crimes dolosos contra a vida".

Tal dispositivo foi mantido pela Constituição de 1967 e pela Emenda de 1969, a qual, entretanto, não fez menção à soberania do júri, reabrindo a discussão sobre a sua relevância em nossa sociedade.

Desde sua criação, o Tribunal do Júri causou polêmicas, no que tange à sua representatividade e, principalmente, quanto à capacidade dos jurados de decidir sobre questões consideradas pelos juristas como de "alta relevância técnica", que os "juízes de fato" ou "leigos" não tinham possibilidade de alcançar.

A discussão sobre a justeza ou não justeza dos veredictos emanados dos julgamentos do Tribunal do Júri surgem à tona principalmente quando é julgada uma "grande causa". Segundo Evandro Lins e Silva,

"...não lhe faltam críticos e censores, alguns por ignorância, outros por interesse ou má-fé, e muitos---a maioria---mal informados sobre os critérios orientadores das decisões dos jurados e o mecanismo de funcionamento da instituição ou por um conhecimento incompleto do fato, de seus antecedentes, de sua motivação, de suas circunstâncias, de seus protagonistas. Sempre foi assim, em todas as épocas, aqui e no resto do mundo, especialmente nos processos em que há larga publicidade de seu andamento e dos incidentes que mais podem provocar a excitação da opinião pública. Se o crime teve, direta ou indiretamente, uma conotação política, se foi cometido em desafronta subitânea e aparentemente excessiva a brios morais ofendidos e, sobretudo, se teve origem ou motivo essencial

"uma paixão amorosa, logo se formam correntes de opinião, influenciadas e conduzidas pelo noticiário, redigido ou transmitido em tom vivaz, em estilo candente, com o destaque para os aspectos dramáticos e comoventes que mais tocam a sensibilidade da população".(1)

Arrematando a questão, Lins e Silva assevera:

"Isso vem de tempos imemoriais, desde antes de existir o Tribunal do Júri. Até hoje se discute a justiça ou injustiça da condenação de Sócrates, acusado de impiedade, o crime de asebia (atentado contra a religião), obrigado a beber cicuta por ter obrado contra as leis, sem acreditar nos Deuses do Estado, introduzindo coisas novas e demoníacas; obrou também contra as leis, corrompendo a juventude'. Após milênios, discutem os estudiosos da história do Direito Penal se Sócrates mereceu ou não mereceu a pena que lhe impuseram, a maioria inclinada pelo erro da condenação".(2)

O famoso advogado em questão, que atuou no "caso Doca Street", mostra, em diversas obras, seu posicionamento favorável à instituição do Tribunal do júri e sua manutenção, como melhor forma de aplicação da lei nos casos de crimes dolosos contra a vida. Sua opinião é apresentada na obra "A DEFESA TEM A PALAVRA", citando Casamayor:

"Na visão de Casamayor---notável magistrado francês-- o júri 'é a imagem mais fiel, é o símbolo da solidariedade humana'. A indulgência não é defeito, é virtude, e 'a consciência caminha, de preferência, no sentido do perdão, como a História caminha no sentido da atenuação da pena... Este acordo do júri e da História é um sinal que traduz um aspecto muito importante do papel do júri, seu aspecto social."(3)

Por outro lado, o Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul e professor de Direito Penal, Walter Coelho, faz uma veemente crítica à instituição do Júri:

"O Júri, esta instituição superada e deslocada no tempo, que o saudoso Hungria, há décadas passadas já denominara de

"osso de megatério a pedir museu, continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas às mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes".(4)

A questão que transparece da análise do jurista em foco é que só nos julgamentos do Tribunal do Júri é que ocorrem erros judiciários. Critica o Júri, também, porque os jurados julgam por íntima convicção e que são suscetíveis de influências momentâneas...(sic) Ora, nesse caso, cabe uma indagação: O juiz singular, nos julgamentos de processos que não os do júri, consegue ser neutro, abstraindo-se de sua ideologia de classe, sua formação acadêmica e de suas derivações axiológicas?

Aí, então, entra uma questão: os jurados são criticados por não terem formação técnico-científica para os julgamentos. Como assevera o eminente jurista Walter Coelho,

"O júri pouco está ligando para altas questões jurídico-doutrinárias, mas comove-se, facilmente, com a retórica fácil e a oratória retumbante e vazia..."(5)

Segundo a dogmática jurídica, o magistrado singular, ao prolatar uma sentença, está fazendo "ciência do direito". Nesse sentido, é imprescindível que enfoquemos a questão do mito da verdade real e o mito da neutralidade do juiz. No processo penal, existem prescrições definitórias, tais como "ninguém pode ser privado da liberdade sem o devido processo legal", "ninguém pode ser preso sem ordem judicial, a não ser em flagrante delito", e tantos outros, que servem de "topoi" confortador das decisões judiciais.

Ao lado de tais princípios, concorrem regras relativas à atuação do acusado, promotor e juiz de direito, à marcha ritual do procedimento, à constituição da prova válida e assim por diante. Mais especificamente, cabe aqui abrir um espaço sobre uma regra referente ao tipo de prova que o juiz

deve acolher no processo penal, bem como os jurados no Tribunal do Júri (estes com mais dificuldade, na medida em que as provas lhe são 'relatadas' pelos agentes em luta no plenário): o princípio da verdade material.

A dogmática do processo penal prega que o juiz não pode aceitar particulares espécies de provas determinadas por critérios de convivência ou oportunidade, ou mesmo, sobre ditados pelas valorações do ambiente em que vive. Haveria, desse modo, de se conformar, acriticamente, à camisa de força imposta pelas premonições dogmáticas. Desde já, podemos dizer que toda verdade é formal na perspectiva de verdade recriada (recriada com a intervenção dos sujeitos que interpretam os fatos). De acordo com a dogmática, porém, a verdade material conformaria uma 'entidade' ontológica e pragmaticamente distinta. Esta 'entidade' desqualificaria a vontade das partes, transcenderia a vontade do juiz, seria a vontade da verdade, totalmente incontaminada pela ideologia do julgador. No dizer de Warat,

"Analisando criticamente o princípio da verdade material, é possível desterrar significativas proposições subjacentes que explicitam seus compromissos ideológicos. Assim, a afirmação de que o juiz pode desvendar e reproduzir no plano do conhecimento a verdade inscrita na realidade implica duas teses. A primeira insistiria em que a verdade que proclama é um dado extraído da realidade, purgado dos elementos de distorção que o envolvem, contemplado pelo juiz e por ele reproduzido na forma de um conceito. A segunda afirmaria que não sendo esta verdade um conceito produzido sobre a realidade, mas, fundamentalmente, a revelação da essência de determinadas situações materiais, tal revelação consistiria na própria reprodução do real; assim, a 'declaração' do real não estaria contaminada, condicionada pelo instrumental analítico do juiz, por sua formação teórica e pela particular situação histórica em que está imerso. Insinuava-se, deste modo, que o real, o concreto real, a matéria (célula, átomo, etc) é igual ao conhecimento da matéria. Ora, desde

"'logo' compreende-se que o conhecimento--- largo processo de elaboração de intuições e representações, transformadas sempre por este mesmo conhecimento em conhecimento mais rigoroso---, não pode ser idêntico à matéria ou ao concreto que é seu objeto. Entretanto, para a dogmática é fundamental afirmar a identidade dessas duas instâncias. Se conceito e realidade podem ter o mesmo estatuto, são exatamente a mesma 'coisa', se o juiz atua inspirado em um interesse impessoal que o adormece como homem inserido e condicionado pelo meio e pelo grupo social a qual pertence, se o juiz, esquecido de si mesmo, mediador despojado de sua ideologia, proclama a verdade real, então esta verdade descomprometida, desinteressada, inquestionável, há de ser aceita por todos os homens de boa vontade.

A verdade real, verdade revelada, não reivindica ou permite qualquer problematização por parte de seus destinatários. Funciona como um estereótipo do processo penal que sugere mais do que uma aceitação teórica reivindica práticas de solidariedade e submissão que não se conformam exatamente à função de um princípio científico".(6)

Além de todos estes aspectos enfocados, cabe frisar, ainda, que a discriminação do Júri e, por consequência dos jurados, tem uma relação muito íntima com o que podemos chamar de cientificismo, ou seja, usar a "ciência" ou colocar algo como "científico" para dar "statuš" de verdadeiros e digno. O julgamento proferido pelo jurados não tem esse "status" de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma grande parcela da dogmática jurídica, sendo "leigos", julgam segundo o seu "senso comum", além de se deixarem influenciar pela fácil retórica... Segundo Ruben Alves, "quando um cientista se refere ao senso comum, ele está, obviamente, pensando nas pessoas que não passaram por um treinamento científico".(7).

Como vimos, a questão da "técnica", "altas indagações jurídico-penais" ou "influências da fácil retórica" serve como forte sustentáculo para a descaracterização do Tribunal do Júri. Se um juiz comete uma injustiça num julgamento singular, os advogados ou as partes não reclamarão, desde que

tenham sido obedecidas as formalidades legais. Foram derrotados na ação ou "causa" por motivos "técnico-formais ou técnico-jurídicos", mas jamais por incompetência do julgador. Já no Tribunal do Júri, sem "status" científico, quando um réu é condenado ou absolvido, a culpa será debitada, via de regra, ao corpo de jurados, que se deixaram influenciar pela retórica de um dos atores jurídicos, promotor ou defensor.

A ciência, valor dominante da sociedade global, funciona, assim, como fator ideológico de legitimação do judiciário togado. Maria Corrêa contribue, dizendo:

"Os argumentos favoráveis ou contrários à manutenção do júri ou à sua representatividade popular, assim como os argumentos a respeito da existência ou não de crimes passionais como uma tradição da sociedade brasileira são sempre argumentos políticos ou ideológicos. Isto é, argumentos levantados a partir dos interesses dos envolvidos na discussão---seja em termos de sua função e atuação no júri ou fora dele--- e argumentos fundados na visão de mundo dos debatedores. A própria definição do Direito Penal Brasileiro como 'contraditório' implica que sempre que seja possível encontrar um contra-argumento para qualquer argumentação. Não há qualquer levantamento que comprove, por exemplo, que o júri absolve mais do que o fazem os juizes em seus julgamentos individuais, e no entanto esta é uma afirmação freqüente, às vezes dos que defendem a manutenção do júri, às vezes dos que são contrários a ele; às vezes pelos que o condenam por ser pouco 'técnico', às vezes pelos que o elogiam por sua qualidade democrática, dependendo da situação em que se encontrem."(8)

5.2. O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA COMPOSIÇÃO.

Conforme o Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados, que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

O serviço do júri é obrigatório e sem remuneração para o cidadão. Nesse sentido, é importante notar que a recusa ao serviço do júri, motivada por convocação religiosa ou política, importará na perda dos direitos políticos do infrator.

Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade (artigo 436, do Código de Processo Penal), estando isentos do serviço do júri: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os governadores, os deputados estaduais e federais, o prefeito municipal, os magistrados e representantes do Ministério Público, funcionários da polícia, militares da ativa e, importante, as mulheres que não exerçam função pública e provem que em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil (artigo 342, do Código de Processo Penal). Vê-se, assim, o lugar que o legislador destinou às mulheres no ordenamento penal... Talvez por isso, para evitar "contratempos", o corpo de jurados de Santa Cruz do Sul, desde sua instalação, há mais de trinta anos, nunca teve uma mulher que participasse de julgamento, eis que nunca foram incluídas nas listas anuais. Somente no ano de 1985 é que foram incluídas mulheres no corpo de jurados dessa cidade. Esse fato foi, inclusive, destaque na imprensa santa-cruzense:

"Fato relevante acontecerá, também nesta reunião (do mês de julho). Eis que, pela primeira vez na história da Comarca, estarão participando, como juradas, nove mulheres, o que demonstra a tendência democrática do Tribunal do Júri e o grau de maturidade que atingiu a sociedade santa-cruzense". (9) - grifei

Passados três julgamentos da reunião de junho (a primeira do ano), em que os três réus levados a julgamento foram condenados, sendo que em todos esses julgamentos no mínimo três mulheres participaram, e de posse da pesquisa que faz parte deste trabalho (de oitenta e oito júris ocorridos, cinquenta e sete tiveram veredictos condenatórios), a manchete do jornal Gazeta do Sul, em primeira página, dizia: **"MULHERES CONTINUAM CONDENANDO NO JÚRI"**. (10)

A notícia do jornal e a manchete citadas, revelam, à sociedade, o imaginário social da cidade de Santa Cruz do Sul, consoante veremos adiante, em capítulo próprio.

A função de jurado traz uma série de vantagens, como a "presunção de idoneidade moral", assegurando, ainda, prisão especial em caso de crime comum, tendo, também, preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas, consoante o disposto no artigo 437, do Código de Processo Penal.

Discorrendo sobre esse tema, Mariza Corrêa coloca que

"Desde a criação do júri, seus membros foram sempre, explicitamente, pessoas pertencentes às classes dominantes ou, pelo menos, como diz o código vigente, 'cidadãos de notória idoneidade'." (11)

A definição do que seja um cidadão idôneo é responsabilidade do magistrado presidente do Júri, que é encarregado de alistar os candidatos a jurados. O magistrado recebe sugestões dos promotores, escrivães e de advogados, estes principalmente aqueles com maior circulação nos fóruns.

Que os jurados historicamente tem pertencido às camadas dominantes é afirmação que não posso generalizar, mas a pesquisa de campo, que faz parte deste trabalho, concernente à Comarca de Santa Cruz do Sul mostra que semelhante assertiva é correta. Por outro lado, a pesquisa atinente à Comarca de Rio Pardo não demonstrou exatamente esse tipo de tendência. De qualquer maneira, o fato de Rio Pardo não se enquadrar no paradigma santacruzense de composição do júri, tem ressonâncias nos próprios resultados dos julgamentos, conforme será demonstrado no decorrer deste trabalho.

José Frederico Marques, estudioso e analista do Tribunal do júri, com várias obras publicadas no campo da dogmática jurídica, é contrário a instituição do júri, principalmente no que tange à sua composição pelos "juízes de fato" ou

leigos:

"Escolhido pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício de sua missão. É por isso que não se devem invocar os postulados da democracia para justificar a instituição do júri".(12)

5.3. OS JURADOS E A REPRESENTATIVIDADE.

O Código de Processo Penal, como vimos, especifica quem pode e quem não pode ser jurado. A linha norteadora é que os jurados devam ser "cidadãos de notória idoneidade". Mas, o que são cidadãos de notória idoneidade? Como na maioria das palavras da lei, estamos diante do que a Filosofia da Linguagem Ordinária chama de vaga e ambigüidade. Nesse sentido, assevera Warat:

"As vezes os objetos ou situações significados pela linguagem apresentam a propriedade referida pelo critério definitório, mas os apresenta em graus distintos dos que exibem certos casos aceitos pela comunidade como paradigmáticos. Duvida-se, então, se o "rótulo verbal" aplicado àqueles casos deve ser utilizado, na hipótese. Isto sucede, por exemplo, no uso dos termos "vadio" e "mendicância". Quanto tempo é necessário ficar sem emprego ou outros meios de subsistência para que alguém seja considerado vadio? Quanto dinheiro ou renda se deve auferir para caracterizar a existência dos próprios meios de subsistência?(...) Como se vê, são todos estes predicados descritivos de referência imprecisa.(...) Noutra direção, percebemos a existência de palavras em relação às quais não se sabe que notas considerar relevantes, para sua caracterização à margem das valorações, de quem as utiliza. Exemplificam a referência de expressões "mulher honesta"(artigos 215, 216, 219, do Código Penal), "justificável confiança"(artigo 217,CP), "motivo fútil"(artigo 121, § 2º, II, do CP). Ora, os dois primeiros tipos de

"problema examinados são tipicamente casos de vaguesa da linguagem. O último pode também ser considerado numa situação de ambigüidade".(13)

Warat ilustra melhor ainda a situação, falando da vaguesa da palavra "calvo":

"Neste caso, podemos detectar indivíduos que sem dúvida nenhuma devem ser excluídos da denotação do termo(Lady Godiva); outros que sem dúvida devem ser incluídos(Kojak); no entanto, existe também uma terceira situação no qual podem se apresentar sérias dúvidas quanto à correção da aplicação denotativa do termo. Não existe um "calvômetro" apto para decidir quantos cabelos deve um homem perder para ser chamado "calvo"."(14)

Transportando essa assertiva para a questão da definição do que seja um "cidadão de notória idoneidade", podemos dizer que não existe um "idoneidômetro" que possa servir de paradigma para o juiz que escolhe os jurados.

No âmbito do Tribunal do Júri, a noção de "cidadão de notória idoneidade" pode ser vista como uma definição persuasiva, que expressa as crenças valorativas e ideológicas do magistrado sobre o modo de escolha dos jurados.

Podemos dizer, ainda, que assim como o padrão de normalidade vigente na sociedade tem enorme influência na designação de quem possui as características que permitam o encaixe de alguém no conceito de "notória idoneidade", o padrão de normalidade terá efeito no âmbito da apreciação dos jurados sobre o réu no julgamento do júri.

5.4. O CORPO DE JURADOS E O "PADRÃO DE NORMALIDADE"

Os jurados, escolhidos dentre os "cidadãos de notória idoneidade", fazem parte, assim, de um padrão de "normalidade" e um padrão de "aceitação" pela sociedade.

É importante anotar, nesse sentido, que os padrões de comportamento tidos como "normais" correspondem a uma dada estrutura social, que os gera. Deste modo, os padrões

mudam em função das transformações por que passa a sociedade. Nesse aspecto, Goffman coloca:

"Pode-se tomar como estabelecido que uma condição necessária para a vida social é que todos os participantes compartilhem um único conjunto de expectativas normativas, sendo as normas sustentadas, em parte, porque foram incorporadas". (15)

Assim, os valores de identidade gerais de uma dada sociedade podem não estar estabelecidos com firmeza, porém, ainda assim, podem projetar algo sobre os encontros que se produzem em todo lugar na vida cotidiana.

Fica claro, desse modo, que o magistrado, encarregado de selecionar o corpo de jurados, além de usar os seus próprios critérios axiológicos e sua visão de mundo, estará, ainda, e fundamentalmente, diante da estrutura social, que remete à determinados padrões tidos como normais àquela dada sociedade.

Diante disso, pode-se entender a disparidade que existe na composição do corpo de jurados das duas cidades pesquisadas, Santa Cruz do Sul e Rio Pardo. As estruturas sociais são totalmente diferentes, havendo até uma dependência econômica da segunda em relação à primeira, devido ao modo de produção predominante na região. Nesse sentido, mais especificamente, tratarei deste assunto no capítulo "O palco das ações".

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - SILVA, Evandro Lins e. A defesa tem a palavra. Rio de Janeiro, Aide Editora Ltda, 1980. p.63.
- (2) - Ibidem, p.69.
- (3) - Ibidem, p.73.
- (4) - COELHO, Walter Marciligil. Erro de tipo e erro de proibição no novo Código Penal. In: O direito penal e o novo Código Penal Brasileiro. Giacomuzzi, Wladimir ORG.. Porto Alegre, FABRIS, 1985. p.82 e 83.
- (5) - Ibidem, p.83.
- (6) - WARAT, Luis Alberto. Ensino e saber jurídico. Rio de Janeiro, Eldorado Tijuca, 1977. p.48 e 49.
- (7) - ALVES, Ruben. Filosofia da ciência. Introdução ao jogo e suas regras. São Paulo, Brasiliense, 1984. p.13.
- (8) - CORRÊA, Mariza. Os crimes da paixão. São Paulo, Brasiliense, 1981. p.34 e 35.
- (9) - A Gazeta do Sul. Santa Cruz do Sul. Edição de 2 de junho de 1985. p.16.
- (10) - Op.cit., ed. de 8.6.85. p.1
- (11) - CORRÊA, op.cit., p.32.
- (12) - MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. São Paulo, Saraiva, 1963. p.183.
- (13) - WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. Porto Alegre, FABRIS, 194, p.76.
- (14) - Ibidem, p.77.
- (15) - GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manifestação da identidade deteriorada. Trad. de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro, Zahar, 1978, p.138.

6. TRIBUNAL DO JÚRI : O RITUAL, OS ATORES, OS DISCURSOS E A DOGMÁTICA JURÍDICA

6.1.- O TRIBUNAL DO JÚRI COMO RITUAL.

Para analisarmos o Tribunal do Júri como um ritual, faz-se necessário uma incursão ao campo do simbólico. Nesse sentido, é imprescindível calcarmos a questão em Castoriadis. Segundo assevera o autor greco-francês,

"Tudo o que se nos apresenta no mundo social-histórico está indissociavelmente entrelaçado com o simbólico. Não que se esgote nele. Os atos reais, individuais ou coletivos---o trabalho, o consumo, a guerra, o amor, a natalidade--- os inúmeráveis produtos materiais sem os quais nenhuma sociedade poderia viver um só momento, não são nem sempre, não diretamente símbolos. Mas uns e outros são impossíveis fora de uma rede simbólica. Encontramos primeiro o simbólico, é claro, na linguagem. Mas os encontramos igualmente, num outro grau e de uma outra maneira, nas instituições. As instituições não se reduzem ao simbólico, mas elas só podem existir no simbólico, são impossíveis fora de um simbólico em segundo grau e constituem cada qual sua rede simbólica. Uma organização dada da economia, um sistema de direito, um poder instituído, uma religião existem socialmente como sistemas simbólicos sancionados.(...) As sentenças do tribunal são simbólicas e suas consequências o são quase que integralmente, até o gesto do carrasco que, real por excelência,

"é imediatamente também simbólico em outro nível!"(1)grifei

A instituição será, assim, uma rede simbólica, socialmente sancionada. Para Castoriadis, as significações imaginárias sociais

"...não denotam nada, e conotam mais ou menos tudo; e é por isso que elas são frequentemente confundidas com seus símbolos, não somente pelos povos que as utilizam, mas pelos cientistas que as analisam e que chegam, por isso, a considerar que seus significantes se significam por si mesmos (uma vez que não remetem a nenhum relacional que pudéssemos designar), e a atribuir a esses significantes como tais, ao simbolismo tomado em si mesmo, um papel e uma eficácia inifinitamente superiores às que certamente possuem".(2)

Dessa forma, o mundo social é constituído em função de um sistema de significações. Tais significações existem na forma de um imaginário efetivo. Relativamente a essas significações imaginárias que se pode compreender a "escolha" que cada sociedade faz de seu simbolismo.

Na análise do autor de "A Instituição Imaginária da Sociedade", é impossível compreender o que foi, o que é a história humana, fora da categoria do imaginário. Assim,

"A instituição da sociedade é instituição de um mundo de significações---que é evidentemente criação como tal, e criação a cada vez específica.(...) A instituição social história é aquilo em que e por que se manifesta e é o imaginário social. Esta instituição é instituição de um magma de significações, as significações imaginárias sociais.(...) As composições de imagens ou figuras podem ser, e frequentemente são, imagens ou figuras por sua vez e, portanto, também suportes de significação. O imaginário social, é primordialmente, criação de significações e criação de imagens ou figuras que são seu suporte. A relação entre a significação e seus suportes(imagens ou figuras) é o único sentido preciso que se pode atribuir ao termo simbólico; é com este sentido que este termo é utilizado aqui".(3)

Podemos concluir, então, que, na sociedade, as coisas sociais são o que elas são através das significações que elas figuram, mediata ou imediatamente, direta ou indiretamente. A instituição da sociedade existe enquanto materialização desse magma de significações imaginárias sociais, traduzível por meio do simbólico. A relação dos agentes sociais com a "realidade"(que "aparece") é intermediada por um "mundo de significações".

Nesse sentido, visto que uma análise da sociedade é possível(e necessária), vamos nos reportar aos julgamentos pelo Tribunal do Júri. Esse tipo de análise é possível, na medida em que traduzimos, através do simbólico, as significações sociais, principalmente devido à maneira marcadamente ritualizada que a aplicação da lei assume especialmente nesse tipo de julgamento: o Júri.

Temos, assim, que perceber não só os princípios mais gerais que regem a aplicação da lei, como , também, os princípios que regem a vida da sociedade. No dizer de Teixeira,

"As ocorrências extraordinárias, não pela freqüência com que se dão, mas pelo clima que as envolve, como cerimônias, celebrações, festas, comemorações, solenidades e tudo o mais que, pelos eu caráter de acontecimento especial, se constitua em ritual, dizem algo da sociedade que as desenvolve.(4)

Ou seja, quando uma sociedade sai do ordinário de sua rotina para viver, em determinadas épocas, o extraordinário de eventos ritualizados, é porque referido evento tem uma relação com o próprio "corpus" social. Conforme Alves,

"Constitui-se, então, um conjunto de manifestações simbólicas, inscrito, portanto, na ordem de significação capaz de ser lido, revelado ou percebido por todos os segmentos da sociedade em que se realiza".(5)

O ritual, em seu desenrolar, rearticula, assim, os diversos elementos da sociedade em uma nova gramática, capaz de ser perceptível por todo o "corpus" social que dele participa.

Nesse sentido, Alves assevera:

"Os rituais são ao mesmo tempo seqüências estruturadas e estruturantes, no duplo sentido em que expressam 'a ordem das coisas' e implicam na percepção de que o mundo e as coisas deve ser entendido".(6)

O Tribunal do Júri, desse modo, articula um conjunto de mensagens que dizem respeito à vida social experimentada cotidianamente pelos grupos e segmentos sociais.

No processo ritual, visto assim, bem como no Tribunal do Júri, ritual por excelência, operam as categorias da significação e dos atributos valorativos, sociais, políticos e ideológicos, decisivos para a manutenção do "status quo", ou considerados como tais pelo todo ou por distintos grupos dessa sociedade.

O Tribunal do Júri é, assim, um momento extraordinário que articula e organiza de uma maneira diferente os momentos ordinários da rotina cotidiana e, à parte de torná-la inteligível, institui uma outra rotina, pela qual os participantes entendam as diferenças entre o natural e o cultural, o social e o anti-social, o "normal" e o "desviante", a necessidade da hierarquia social, as regras do poder e, principalmente, a necessidade do Estado "proteger" a sociedade.

Nessa trilha, é relevante ressaltar que a aparente aceitação da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, numa sociedade onde é impossível esconder a desigualdade, se expressa até mesmo na distribuição do espaço da sala do Tribunal do Júri. Assim, em um nível, está o público, os anônimos, sem nenhum símbolo que os distinga uns dos outros. Em outro nível, separado do primeiro por uma divisão (real ou imaginária), estão os advogados, estudantes de direito e jornalistas. Acima dos níveis citados, estão concentrados os símbolos de distinção entre seus ocupantes e os dos outros níveis e entre si: bandeiras, crucifixos, tablados, onde se elevam mesas e cadeiras. A mesma relação de proximidade se reproduz aqui: assim como os advogados, estudantes de direito e jornalistas são os escolhidos para ficarem mais próximos do cenário

das ações, o promotor de justiça ocupa a mesa ao lado direito do juiz, presidente do júri. Os auxiliares do juiz sentam-se à esquerda. O escrivão só anota o que for ditado pelo magistrado. Abaixo do tablado, ao rés-do-chão, fica a mesa do advogado, em frente às sete cadeiras e mesas dos jurados. No meio da sala, quase em frente ao juiz, está sentado o réu, ladeado, via de regra, por policiais militares.(7)

Temos, assim, uma distribuição dos espaços no júri que poderia ser caracterizada como geopolítica. Foucault contribui, asseverando:

"...olhemos meticolosamente o que significa a disposição espacial do tribunal, a disposição das pessoas que estão em um tribunal. Isso pelo menos implica em uma ideologia. Qual é essa disposição? Uma mesa, atrás dessa mesa, que os distancia ao mesmo tempo das duas partes, estão terceiros, os juizes; a posição destes indica primeiro que eles são neutros em relação a uma e a outra; segundo, implica que o seu julgamento não é determinado previamente, que vai ser estabelecido depois do inquérito pela audição das duas partes, em função de uma certa norma de verdade e de um certo número de idéias sobre o justo e o injusto; e, terceiro, que a sua posição terá peso de autoridade. Eis o que quer dizer esta simples disposição espacial. Ora, creio que essa idéia de que pode haver pessoas que são neutras em relação às duas partes, que podem julgá-las em função de idéias de justiça com valor absoluto e que as suas decisões devem ser executadas vai demasiado longe e parece muito distante da própria idéia de uma justiça popular".(8)

Essa segregação de posições (que existe em qualquer tribunal, mas que é, principalmente, estereotipado no júri), é tomada pelas pessoas como parte do espetáculo: o advogado espera até que o juiz profira as palavras regulamentares ("o doutor fulano pode ocupar a tribuna da defesa"), os jurados se dirigem em ordem para seus lugares, ocupando a mesma cadeira toda vez que voltam à sala após uma interrupção, enquanto o réu fica, quase sempre, de cabeça baixa, entre as mãos ou chorando.

O réu, cuja trajetória no processo será analisada adiante, não obstante ser o protagonista do júri, é a figura mais obscura do julgamento. Só participa do interrogatório.

Marisa Corrêa, analisando o Tribunal do Júri, coloca que

"A relação vertical aparente nessa ordenação do espaço será transformada, dentro do âmbito da discussão, numa relação horizontal, que obscurece a existência de 'desiguais' como parceiros no processo em julgamento. Essa horizontalidade se estabelece ao criar-se uma aparência de igualdade no debate, acusado e vítima representados pela defesa e acusação, ambos competindo pela decisão do júri popular. A discussão pública válida, legítima o processo e o ignora, ignorando a sua construção passo a passo. (...) O debate, máscará ao mesmo tempo que real, está anteriormente limitado pelas condições de sua produção, jurídicas e sociais. Os atores jurídicos, ao servirem de mediadores de uma realidade que não é a sua, traduzindo-a para a linguagem do mundo a que pertencem, perdem de vista o sentido de opressão inscrito no trabalho que realizam, passando a atuar como se de fato todos fossem iguais.

O processamento também transcorre como se todos os casos fossem a mesma história, um só caso, contado diversas vezes e de diversas maneiras. E como se todos os atos envolvidos na quebra da regra legal fossem equivalentes desde que possíveis de serem enquadrados dentro do mesmo artigo do Código Penal, todos sujeitos, portanto, à mesma trajetória legal. Mas é a partir de limites previamente traçados para cada um que se estabelecerá a discussão interna do processo, levando-se a público apenas as respostas, suscitadas por perguntas nunca explicitadas que serão, apesar disso, aceitas implicitamente como válidas".(9)

Vale frisar, ainda, que nos júris simulados realizados nas faculdades de direito, há uma reprodução do ritual,

tanto a nível simbólico como da hierarquização de forças, poderes e distribuição segregacional dos espaços. Os júris simulados da Faculdade de Direito de Santa Cruz do Sul são presididos, via de regra, pelo juiz presidente do tribunal local, que normalmente também é professor de Direito Penal ou Processo Penal. Os discursos dos atores jurídicos também repetem as mesmas "normas" que regem os julgamentos oficiais. Os próprios acadêmicos de direito, que servem como jurados, são chamados de "excelências". Durante todo o ritual do júri simulado, os estudantes tratam-se por "excelência" e "doutor".

6.2. O RÉU E A SUA TRAJETÓRIA NO PROCESSO.

A trajetória do réu no processo do júri é marcado pela presença de três momentos, que Van Gennepe distinguiu nos ritos de passagem: separação, margem e agregação.(10)

A primeira fase pela qual passa o acusado de crime que é julgado pelo júri, é a separação. Esta fase configura-se quando tem o seu nome colocado no rol dos culpados, no momento da sentença de pronúncia, conforme o artigo 408, do Código de Processo Penal, que em seu parágrafo primeiro diz:

"Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomendá-lo à na prisão em que se achar ou expedirá as ordens necessárias para sua captura".

Segundo a dogmática jurídica, na sentença de pronúncia o juiz emite um juízo de admissibilidade quanto à acusação, ou seja. mandará ou não o réu a julgamento pelo júri. A pronúncia é considerada pela dogmática como uma peça processual "in dubio pro societate", isto é, havendo razoável prova de que o fato criminoso existiu e indícios de que o acusado foi o autor, isto será suficiente para levá-lo a júri. Segundo a jurisprudência dos tribunais brasileiros,

"não é necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado; basta que o

"juiz se convença daquela existência".(...)

.....
 "o despacho de pronúncia, sendo meramente declaratório, há inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído de seu juiz natural: o júri."(11)

Tem-se, assim, uma situação inusitada criada pela lei: o juiz, na pronúncia (que é meramente declaratória), mesmo que hajam dúvidas quanto ao fato de ser ou não o réu o autor do fato criminoso, mandá-lo-à a júri. Mas, e isto é relevante, não obstante não ter sido juogado ainda, já terá seu nome lançado no rol dos culpados.

A situação do acusado que será julgado pelo Tribunal do Júri é diferente, assim, do que será julgado pelo juiz singular, na medida em que neste o seu nome somente irá para o rol dos culpados após a sua efetiva condenação. O tratamento diferenciado do acusado de crime objeto de julgamento pelo júri, através da fase processual "sentença de pronúncia", pode ser explicada dentro do contexto dos ritos de passagem. Victor Turner, apoiado em Genep, assevera:

"...(essa primeira fase) abrange o comportamento simbólico que significa o afastamento do indivíduo ou de um grupo, quer de um ponto fixo anterior na estrutura social, quer de um conjunto de condições culturais (um 'estado') ou ainda de ambos".(12)

A sentença de pronúncia, com o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, afasta o indivíduo do grupo "normal" da sociedade, ou seja, os que não tem o nome no rol dos culpados. Está, pois, concluída a primeira fase.

A fase, porém, que mais interessa nesta análise é a da margem ou da liminaridade. É a fase que vai desde a sentença de pronúncia, que remete o réu a julgamento pelo júri, até o veredicto final. Victor Turner caracteriza esta fase com muita propriedade, dizendo:

"os atributos de liminaridade... são necessariamente ambíguos,

"uma vez que esta condição e estas pessoas (liminares) furtam-se ou escapam à rede de classificações que normalmente determinam a localização de estados e posições num espaço cultural. As entidades liminares não se situam nem aqui nem lá: estão no meio e entre posições atribuídas e ordenadas pela lei, pelos costumes, pelas convenções e cerimoniais.

.....
 As entidades liminares (...) podem ser representadas como se nada possuíssem, (...) como seres liminares não possuem 'status' (...) nada que as possa distinguir de seus colegas neófitos ou em processo de iniciação. Seu comportamento é normalmente passivo e humilde. Devem, implicitamente, obedecer aos instrutores e aceitar punições arbitrarias, sem queixa. É como se fossem reduzidos ou modelados de novo e dotados de outros poderes, para se capacitarem a enfrentar sua nova situação de vida". (13)

Esta é a situação do réu acusado por crime da competência do júri: não obstante não ter sido julgado, ainda, leva consigo, em sua vida cotidiana, se não estiver preso, o estigma punitivo da humilhação de ter o seu nome no rol dos culpados. Na realidade, o réu não é nem inocente, nem culpado: está, pois, na liminaridade.

Como coloco mais adiante, esse despojamento, esta impotência do acusado diante da situação que a lei e a sociedade lhe impõem, tem uma contrapartida, que é o "poder dos fracos", que desenvolvo na parte deste trabalho destinada aos discursos dos atores jurídicos no júri.

Na terceira fase, chamada por Van Gennep de agregação, estará consumada a passagem. O réu volta a ter estabilidade mais uma vez e, diante disso, terá direitos e obrigações frente aos demais cidadãos de tipo claramente definidos e "estruturais", esperando-se dele que se comporte conforme os ditames da sentença. Se absolvido, não terá embaraços. Se condenado a mais de dois anos de reclusão, irá para o cárcere. Se for condenado a uma pena de até dois anos e for primário, com

bons antecedentes, terá que cumprir religiosamente as regras dos "sursis" (suspensão condicional da pena), mediante cláusulas constantes na sentença do Tribunal do Júri.

Não podemos esquecer, por outro lado, que vivemos em uma sociedade de classes sociais diferenciadas. Nesse sentido, diz Corrêa que no ritual de julgamento em nossa sociedade,

"...o acusado (...) não está apenas numa situação de liminaridade circunstancial---o julgamento--, momento em que perdeu seus atributos sociais. Esta situação é permanente e poderia ser definida como uma institucionalização da liminaridade: ele está sujeito, a qualquer momento, a ser julgado através de uma linguagem que emprega conceitos e normas que ele não domina, utilizada pelos guardiães da estrutura social. Esta institucionalização se manifesta, claro, só nos casos em que os réus são pessoas pertencentes à classe baixa, (...) e é compartilhada por seus companheiros de posição estrutural em outras situações que não apenas a que o coloca na mira da lei. Um réu de classe alta, por outro lado, manterá também sua posição estrutural, passando apenas pelas etapas formais de sua situação liminar de julgamento, mas conservando o pleno domínio de seu estado anterior e de todos os atributos que lhe pertenciam neste estado".(14) grifei

6.3 . OS DISCURSOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Citando Evaristo de Moraes, Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, de renome nacional. Mariza Corrêa diz:

"Ele próprio várias vezes descreveria as discussões do Tribunal do júri utilizando uma linguagem guerreira: ali parecia travar-se, de fato, torneios de oratória, onde interessava mais medir a competência retórica dos debatedores do que estabelecer provas da responsabilidade na morte de alguém".(15)

Continuando, a autora paulista coloca:

"Toda a argumentação e os contra-argumentos, desenvolvidos

"por advogados e promotores nos casos que debatem, não deveriam obscurecer o fato de que, para além das versões que apresentam no júri, estes agentes da lei compartilham um terreno comum que lhes permite o encontro da discussão. Este terreno comum não se define, apenas, pelas regras legais às quais eles devem se submeter, **mas inclui a aceitação de certas normas sociais que eles antes reforçam do que combatem.** Há toda uma série de refrões do senso comum, frequentemente incorporados na retórica forense, e que vão delineando o que é considerado um comportamento adequado para a mulher e para o homem em nossa sociedade."(16) grifei

Ambos, tanto o promotor de justiça e o advogado de defesa, usam discursos semelhantes, diferenciados, somente, no que tange à caracterização do réu e da vítima. Assim, à primeira vista, cremos que da dialética dos discursos da acusação e da defesa, há uma oposição. Porém, na realidade, constataremos que ambos funcionam como neutralizados/neutraizadores, equilibrados/equilibradores dos fatos, instituídos/instituintes do social e dos agentes em ação. No julgamento, os atos são transformados em autos, remontados a partir do imaginário gnoseológico e social dos atores em ação. O momento do debate, em plenário, concentra todos os elementos da construção do processo, num dado ponto, como se estivesse congelado, pré-concebido. Como dizem os juristas. "o que não está nos autos não está no mundo do direito"...

Os discursos no processo do júri produzem, dessa maneira, uma mediação que achata a espessura inicial dos acontecimentos e despolitiza as relações entre as pessoas no mundo. As diversidades e ambigüidades são negadas no momento em que os fatos e relações passam pelo filtro de uma linguagem formalizada que transforma e reduz as chances do réu a apenas duas interpretações, ambas tributárias do mesmo modelo:

"As duas interpretações possíveis serão ainda uma vez reduzidas na decisão que será, além da escolha da apresentação mais coerente com o modelo que os julgadores visualizam para a sociedade onde vivem, também um selo de aprovação dos procedimentos escolhidos por essa mesma sociedade na transformação mencionadas".(17)

6.4. OS DISCURSOS NO TRIBUNAL DO JÚRI E O DIREITO PENAL DO AUTOR VERSUS O DIREITO PENAL DO FATO

Como vivemos em uma sociedade capitalista, com classes sociais extremamente distanciadas a nível cultural e econômico, o legislador penal não poderia, no corpo da lei, especificar, formalmente, que "matar alguém", por exemplo, seria diferente para quem fosse de determinada camada social e para quem fosse de uma camada menos favorecida da sociedade. À evidência, isso seria ilógico, levando-se em conta o processo ideológico, cuja eficácia depende da exata medida em que não é percebida a intenção do legislador.

Criou-se, assim, a distinção informal entre direito penal do fato e direito penal do autor. Dessa forma, acusa-se, defende-se e julga-se o indivíduo não pelo fato criminoso que cometeu, mas pelo que ele, efetivamente, representa na tessitura da sociedade no qual está inserido.

Esse tipo de procedimento é exercitado exatamente porque o direito penal está inserido em uma sociedade desigual, em que se o indivíduo tiver bons antecedentes, for um bom pai de família, trabalhador, etc., tudo segundo os "padrões de normalidade" da sociedade dominante, terá maiores condições de ser absolvido do que alguém "classificado" como "desviante". Segundo Corrêa,

"Este perfil das relações adequadas, normais, entre homens e mulheres não é nunca posto em questão nas discussões jurídicas: o que se tenta fazer é enquadrar homens e mulheres concretos dentro da regras idealizadas e comprovar a sua maior ou menor adesão a elas. Do sucesso dessa operação é que vai depender, então, a condenação ou absolvição dos acusados ante o júri, onde o que se pune é a conduta social do acusado e da vítima, e não o crime cometido". (18) - grifei

Característico disso é o surgimento da testemunha abonatória, a qual, não obstante não ter visto nada relacionado ao fato criminoso imputado ao réu, vem a juízo para

dizer que o réu é bom sujeito, excelente pai de família, trabalhador, etc..

Outro fator indicativo advêm das manchetes dos jornais, que costumam colocar: "Fulano de Tal será julgado pelo Tribunal do Júri", ou "Será julgado hoje o mendigo que matou o comerciante"...

A consequência deste processo se reflete de forma acentuada nos discursos dos atores jurídicos que atuam, principalmente, no Tribunal do Júri. Podemos dizer, nessa linha, que os atores jurídicos, ao utilizarem o direito penal do autor, além de escamotear o direito penal do fato, estão, implicitamente, corroborando a desigualdade social, mormente se levarmos em conta a composição do corpo de jurados, que, historicamente, é constituído pelas camadas dominantes da sociedade.

A relativa estabilidade, por exemplo., do corpo de jurados de Santa Cruz do Sul (como veremos em capítulo específico), nos mostra que o apoio a esse modo discursivo tem um amplo respaldo nos resultados dos julgamentos.

Assim, se levarmos em conta que os acusados, em sua maioria, provêm das camadas pobres da sociedade, podemos concluir que, quando levados a julgamento por um corpo de jurados formado, basicamente, por camadas médio-superiores da sociedade, estarão em uma verdadeira oposição aos seus julgadores. Como assevera Correa,

"...a relação do acusado com o mundo lhe é tomada, afastada, possuída e transformada (processada) pelos agentes legais. A sua relação, pessoal e infinitamente complexa, sofre a interferência de um aparato externo que vai servir de mediador entre seus atos e as normas sociais vigentes, marginalizando-o neste caminho e reduzindo-o ao silêncio, a um silêncio de quem possui os instrumentos necessários para dirigir seu próprio destino. Se ele for um trabalhador assalariado, como o são quase todos os acusados nestes casos, a sua alienação é dupla; além de sofrê-la no mercado de trabalho, será também 'estranhado'

"do contrôle do seu passado, da sua história, seus motivos e sua situação sendo redefinidos a partir de interesses que não são os seus".(19)-grifei

6.5. OS DISCURSOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: A ACUSAÇÃO

Como vimos, os discursos dos atores jurídicos (acusação e defesa) no júri, via de regra, estão permeados pela visão de que o que mais importa é o autor do fato criminoso e não o próprio fato cometido por aquele autor.

Assim, percebe-se que no discurso da acusação está presente a infalibilidade da sociedade como um todo e de que, assim como todos tem a mesma chance na sociedade, a lei é igual para todos.

O réu é visto e colocado como um desviante, ou seja, no dizer de Turner, "a pedra que os construtores rejeitam":

"... a anomalia, a pedra que os construtores rejeitam, é removida da ordem estruturada da sociedade e levada a representar a simples unidade da própria sociedade, conceitualizada como homogênea e não como um sistema de posições sociais heterogêneas".(20)

Nessa linha, também é relevante citar Goffman, para o qual "pode-se chamar destoante a qualquer membro individual que não adere às normas e denominarmos desvio a sua peculiaridade".(21)

Esta "pedra que os construtores rejeitam", esse "desviante", é visto frente a um comportamento tido como paradigmático, considerado "normal" no imaginário social.

No decorrer da pesquisa que deu origem a este trabalho, assisti a vários julgamentos do Tribunal do Júri em Santa Cruz do Sul. No julgamento ocorrido no dia 7 de maio de 1985, em que estava sendo julgado um homem acusado de ter matado sua mulher com três tiros, por suspeitar que esta o traía com seu irmão, o promotor de justiça usou cerca de dez minutos

do desvio ou da "pedra que os construtores rejeitam". Na saudação aos jurados, disse: "O júri é a representação da comunidade através de sete pessoas. Santa Cruz do Sul está representada e muito bem representada nas pessoas dos senhores". Depois, saudou o réu: "Minha saudação também a voce, D... Voce desferiu três tiros de revólver para limpar a sua honra. Que honra? O verdadeiro passional não mata. O amor é cliente não dos hospitais e dos necrotérios. O que voce fez foi matar, para mostrar o teu machismo." Após, asseverou: "O réu é um mau exemplo para a sociedade." Enquanto o promotor falava do réu, dizendo que não era um bom elemento na sociedade, como queria fazer crer a defesa nos autos do processo, e ao mesmo tempo asseverava os atributos de dignidade, de boa mãe da vítima, foi interrompido pelo advogado de defesa: "V.Exa. quer nos fazer crer que a vítima era uma santa, não é verdade?" E o promotor respondeu, com uma ponta de ironia: "Não, Exa., quem era 'santo' era o réu".

No julgamento do dia 12 de junho de 1985, outro promotor atuou. Usou cerca de dez minutos na saudação (é comum usar-se até quinze minutos na saudação ao juiz, ao advogado, aos jurados etc). Já no início, calcou o discurso no tema "a pedra que os construtores rejeitam": "Sei que a comunidade de Santa Cruz do Sul é ordeira, próspera e deseja a paz. Infelizmente, há um alto índice de criminalidade. Espero que neste julgamento ajudemos a diminuir e combater este índice...". A seguir, enfatizou a função do promotor de justiça: "Acusar em nome da sociedade os que não cumprem com as regras estabelecidas".

No júri do dia 14 de junho, em que estava sendo julgada uma mulher por ter matado seu filho recém nascido, o promotor asseverou que "a sociedade espera que a decisão do corpo de jurados seja de acordo com a moralidade da comunidade santacruzense".

Via de regra, a oposição "normal" versus "desviante" é o sustentáculo do discurso acusatório. Se o réu tiver antecedentes, estes são enfatizados com veemência, mostrando que não é a primeira vez que transgrediu as regras da

sociedade organizada. Tudo isso está traduzido, de forma incisiva, na assertiva de Roberto Lyra, talvez o mais importante Promotor de Justiça deste país, em todos os tempos:

"Punir é manter os laços da coexistência social, equilibrar o sistema de vida coletiva, transqüilizar o meio, intimidar os predispostos, evitar a iniquidade para os sentenciados, proteger o réu contra o desespero dos que ficaram com o coração em crepe".(22)

6.6. OS DISCURSOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: A DEFESA

Enquanto a acusação explora o tema do "desvio" do réu, a defesa, em contrapartida, utiliza o que Victor Turner chama de "o poder dos fracos", com o objetivo de contrabalançar o discurso acusatório.

A humildade e a passividade do réu, sentado, via de regra, com a cabeça entre as mãos, chorando, muitas vezes, é lugar comum nos julgamentos populares.

Não reclama de nada(nem pode). É obrigado a ouvir o discurso da acusação de forma calada. Geralmente, os advogados dão instruções para que o réu fique de cabeça baixa. Quanto a esse fato, indaguei a um advogado com mais de cem júris realizados e ele me disse: *"Mando ele(réu) ficar de cabeça baixa, se possível chorar, e por mais que o Promotor denigra a sua pessoa, não deve fazer nada. Toda moeda tem dois lados: depois que o promotor fala, é a nossa vez"*.

Como já vimos, o réu, quando de seu julgamento em plenário, encontra-se na fase da liminaridade. Esse tipo de humildade do réu, esse seu despojamento de atributos sociais e essa sua impotência, além de servirem de suporte ao discurso da defesa, tem sua contrapartida na santidade e na bondade que pode envolver os liminares. Assim, Turner diz que

"O que existe de interessante com relação aos fenômenos liminares(...) é que eles oferecem uma mistura de submissão e santidade, de homogeneidade e camaradagem."(23)

Dessa maneira, os réus, que podemos chamar de

neófitos, também podem ser percebidos como "coitados", como "fracos", como "pobrezinhos", ou, em outras palavras, de certo modo são santificados pelo sofrimento que o ritual lhes impõe. Isto ocorre porque, segundo Turner, determinadas pessoas, "devido a um infortúnio comum ou circunstâncias debilitantes, conseguiram acesso a poderes terapêuticos relativos a certos bens gerais da humanidade".(24) Este processo, na visão de Teixeira, "explicaria fenômenos do tipo 'santificação' de mendigos, como os homens santos da Índia e prostitutas, como Maria Degolada em Porto Alegre, que até altar possui. É a materialização do 'poder dos fracos'".(25) Aliás, quem não se lembra do jogo de futebol entre as seleções da Polônia e Camarões, pela Copa Mundial da Espanha, em 1982, em que a maioria das pessoas torceu para a "pobre" seleção de Camarões...

Analisando o "poder dos fracos", Teixeira assinala:

"Chamo a atenção para o fato de que tais liminares ou sofredores exatamente pelo seu poder potencial só são tolerados enquanto não ameaçam a uma dada ordem estabelecida. Isto ajuda a explicar desde fatos como o tratamento dispensado a Cristo, passando pelo dispensado a Policarpo Quaresma...".(26)

Turner, ao analisar o perigo místico e os poderes dos fracos, coloca:

"A literatura popular é rica em figuras simbólicas, como os mendigos santos, terceiro filho, pequenos alfaiates e simplórios, que arrancam as pretensões dos detentores de categorias e cargos elevados e reduzem-nos ao nível da humanidade e dos mortais comuns. Ainda, nos tradicionais filmes de 'faroeste', vemos o misterioso 'estranho' sem lar, sem riqueza ou nome, e que restaura o equilíbrio legal e ético num grupo local de relações políticas de poder, eliminando os chefões profanos injustos que oprimem os pequenos proprietários".(27)

Cabe trazer, nesse sentido, para esta análise, alguns exemplos de como, na prática do júri, o advogado de defesa lança mão do "poder dos fracos".

No júri realizado em Santa Cruz do Sul, no dia 7 de maio de 1985, o advogado, depois da carga do promotor que colocava o réu como "desviante social" e "fora dos padrões de normalidade vigentes", ocupou cerca de vinte e cinco minutos com o "poder dos fracos". Já na saudação, disse: "*Senhores jurados: V.Exas. foram escolhidos pelas qualidades que possuem como cidadãos e representam a sociedade. Está sendo julgado, hoje, um semelhante nosso. Espero justiça para com este bom pai de família, que foi traído covardemente por sua mulher*".

Em seguimento, distribuiu aos jurados cópias da carteira profissional do réu, onde constava que, na época do crime, estava trabalhando. E asseverou: "*Ganhava pouco, está certo, mas era trabalhador. O réu é, como podem perceber, honesto. Pobre sim, mas honrado. Filho de seu O..., também pobre, mas igualmente honrado*". Distribuiu, após, cópias do boletim escolar dos filhos do réu e da vítima, que tiveram que parar de estudar, em vista da prisão do réu. E assinalou: "*Existem no Brasil vinte milhões de menores carentes, abandonados. Agora existem vinte milhões e três. Os três a mais são os filhinhos do réu, jogados no mundo, com o pai preso, impedido de lhes dar sustento*". Nessa linha, dramaticamente, vendo que o réu começava a chorar, gritou: "*Não chores, D..., porque os jurados farão justiça*." E, olhando para um crucifixo, afirmou: "*Acredito na justiça, porque acima de tudo, está Deus e a magistratura*".

Nos demais júris assistidos, a tônica dos discursos da defesa foi a mesma, ou seja, a santificação dos réus pelo sofrimento que o ritual do júri impõe aos mesmos.

Cabe frisar, ainda, que, em um dos julgamentos que assisti, onde estava sendo julgada uma mulher, acusada de infanticídio, a defesa, na medida em que a ré era confessa e não havia provas em seu favor, baseou toda a sua tese no "poder dos fracos".

Na dogmática jurídica, existem inúmeros livros que versam sobre o Tribunal do Júri e que ensinam como se deve usar a posição do réu como "liminar", como "coitado". Vitorino Prata Castelo Branco, na obra "O advogado e a defesa oral"

ensina aos advogados de defesa que

"...no final da defesa, encerrando-a, o advogado poderá recitar, ou ler, uma pequena poesia sobre a mãe ou sobre o amor filial, já que a ação do réu foi provocada pela situação difícil em que estava a sua mãe doente."(28)

No caso em pauta, o autor citado procurava traçar as linhas a serem seguidas pelo defensor, para um caso em que um cidadão matara seu patrão, depois de uma discussão sobre salários.

João Meireles Câmara, no livro "No plenário do júri", reproduz o senso comum teórico dominante na dogmática jurídica, no que tange aos julgamentos populares. No seu manual para o advogado do júri, tece indicações para serem usadas em plenário: "

"Veja, jurado, qual a instrução que foi dada ao réu. Veja qual a vida que levou durante a infância. Veja a família que ele teve, se é que teve alguma.(...) Veja, enfim, qual a mãe que a sociedade lhe deu. Indaque, jurado, onde estão os verdadeiros responsáveis pela falta do leite, para alimentá-lo na amarga infância".(29)

6.7. "O PODER DOS FRACOS" VERSUS "A PEDRA QUE OS CONSTRUTORES REJEITAM" E O IMAGINÁRIO GNOSEOLÓGICO DOS JURISTAS

Como vimos, no imaginário gnoseológico dos juristas que escrevem sobre o Tribunal do Júri e nos discursos dos atores jurídicos que atuam nessa instituição, estão perfeitamente caracterizadas e materializadas a ideologia do "poder dos fracos" e "da pedra que os construtores rejeitam". Podemos depreender, dessa forma, analiticamente, do instituto do Tribunal do Júri, uma dimensão teórica e/ou doutrinária e outra dimensão prática, no que tange ao objeto em estudo. A relação entre teoria e práxis é sobretudo idealista, porque estabelece uma relação "promíscua", na medida em que o objeto se determina a partir do método empregado pelo jurista.

Resulta dessa relação um novo/velho discurso,

que servirá de "topoi" conformador(estrela polar) de novos/velhos discursos e novas/velhas práticas no campo da resolução jurídico-formal dos conflitos inerentes às sociedades tradicionais.

Ao nível do conhecimento jurídico, podemos extrair do exposto, o fato de que a separação entre ciência e opinião(episteme-doxa) não existe senão no imaginário gnoseológico dos juristas, de vez que na prática muitas vezes se sobressai um discurso falacioso, em lugar do pseudo-discurso da ciência jurídica. Como é impossível separar o "ser real" do "dever ser" idealizado, proposto pelo discurso jurídico, será vitorioso, via de regra, o discurso falacioso idealizado.

Ao nível das práticas sociais, sendo o jurídico parte integrante do monopólio do Estado, sempre corremos o risco do discurso do poder do Estado falar em nome do todo e defender o interesse de alguns. Nesse sentido, "tranquilizam-se" as partes destinatárias do sistema jurídico-normativo, confortados pela idéia de que, no campo de seus mais significativos interesses, exatamente aqueles "protegidos" pelo ordenamento penal, vigora uma proteção indiscriminada, homogênea, igualitária, exercida por um Estado descomprometido com qualquer dos segmentos sociais em luta. O Estado, armando fisionomias distintas das usadas no Processo Civil(onde se revela o direito do credor), baseado no dogma da proteção do interesse impessoal, tenta fazer crêr à sociedade que assim equilibra-se o sistema jurídico projetando uma imagem de segurança para os súditos, acalentados pela fictícia proteção desse estereótipo processual ritualizado, que é o Tribunal do Júri.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - CASTORIADIS, Cornelius. A instituição imaginária da sociedade. Trad. de Guy Reynaud. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982, p.142.
- (2) - Ibidem, p.173.
- (3) - Ibidem, p.277.
- (4) - TEIXEIRA, Sérgio Alves. A dimensão ritual das festas em torno de produtos agrícolas. 1984, UFRGS, mimeo.
- (5) - ALVES, Isidoro. O carnaval devoto. Petrópolis, Vozes, 1980, p.21.
- (6) - Ibidem, p.14.
- (7) - A descrição corresponde à sala onde são realizados os julgamentos em Santa Cruz do Sul.
- (8) - FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro, Graal, 1982, p.45.
- (9) - CORRÊA, Marisa. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro, Graal, 1983, p.82 e 83.
- (10) - Nesse sentido, ver Van Gennep, 1978. Os ritos de passagem. Petrópolis, Vozes. Victor W. Turner, aqui estudado, baseia-se em Gennep na abordagem dos ritos (nº12, adiante).
- (11) - REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RGS. Porto Alegre, TJRS, 1980, nº77, p.37.
- (12) - TURNER, Victor W. O processo ritual: estrutura e anti-estrutura. Trad. de Nancy Campi de Castro. Petrópolis, Vozes, p.116.
- (13) - Ibidem, p.117 e 118.
- (14) - CORRÊA, op.cit., p.311.
- (15) - CORRÊA, Marisa. Os crimes da paixão. São paulo, Brasiliense, 1981, p.53.
- (16) - Ibidem, p.68 e 69.
- (17) - CORRÊA, Marisa. Morte em família. op.cit., p.301.
- (18) - Ibidem, p.303.
- (20) - TURNER, op.cit.p.67.

- (21)- GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.p.151.
- (22)- LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro, Ed.Científica Ltda. p.106.
- (23)- TURNER, op.cit., p.118.
- (24)- Ibidem, p.134.
- (25)- TEIXEIRA, Sérgio Alves. Vestibular: ritual de passagem ou barreira ritualizada? Ciência e Cultura, 33(12), Dez.de 1981, Porto Alegre, UFRGS, p.1576.
- (26)- Ibidem, p.1576.
- (27)- TURNER, op.cit., p.135.
- (28)- BRANCO, Vitorino Prata Castelo. O advogado e a defesa oral. São Paulo, Sugestões Literárias, 1ª ed., 1977, p.91
- (29)- CÂMARA, João Meireles. No plenário do júri. São Paulo, Saraiva, 1982. p.104.

7. O TRIBUNAL DO JÚRI E A DOGMÁTICA JURÍDICA. O DISCURSO COMO MANIFESTAÇÃO CONCRETA DO IMAGINÁRIO GNOSEOLÓGICO DOS JURISTAS.

O imaginário gnoseológico dos juristas, marcado pela cultura jurídico-liberal, tem um sentido nitidamente dogmático, na medida em que o discurso que o permeia é, permanentemente, marcado pela ficção da imparcialidade e, mormente no Tribunal do Júri. é calcado pelas categorias pseudo-explicativas, as quais encobrem os conflitos sociais. Nesse sentido, encontramos a histórica razão da dependência do Tribunal do Júri às figuras retóricas, com o objetivo de chamar a atenção, através do discurso falacioso, de todas as classes sociais para obter sua lealdade, não obstante a impossibilidade notória de esconder-se a desigualdade social, presente até na distribuição geopolítica dos espaços na sala do Tribunal.

É esse, também, o trabalho da dogmática jurídica no processo judicial em geral. Conforme José Eduardo Faria,

"...graças ao seu trabalho acrítico, a dogmática jurídica faz com que o discurso retórico ganhe um colorido analítico e o interesse ideológico adquira aparência de legalidade---e, como diz Luis Alberto Warat, 'a adesão explícita em relação ao ordenamento legal serve, então, como recurso para esconder a redefinição dos significados normativos'". (1)

O Tribunal do Júri, ritualisticamente, tem o seu papel bem definido na preservação da ordem social:

"Por isso, não é de se estranhar que, aos olhos do cidadão comum e ao nível do conhecimento vulgar, o direito se apresenta como um conglomerado de símbolos e ideais emotivamente importantes, onde os anseios contraditórios

"aparecem como coerentes e os princípios gerais de direito induzam cada cidadão a admitir que todas as aspirações de todos os segmentos sociais estão legalmente protegidos. Também é por isso que, nas sociedades tradicionais, como no universo estreito da Itaoca e da Obliviona que se referia Monteiro Lobato, o direito desempenha o papel de uma caixa de ressonâncias de esperanças e preocupações dominantes daqueles que acreditam no governo do direito acima do império dos homens. Pois, seguro e elástico, justo e compassivo, economicamente eficiente, porém moralmente equitativo, digno e solene, esse direito, enquanto indicativo de comportamento e instrumento de controle social, funciona como uma forma de pensar com relação ao governo. Trata-se, em outras palavras, de uma maneira de se referir às instituições em termos ideais, em vez de fatos realmente observados. Como símbolo, o direito satisfaz a exigência popular profundamente assentada, no sentido de que as instituições simbolizariam um harmonioso sonho dentro de cujos limites se destaca uma concepção de justiça com absoluta independência de pressões individuais. No entanto, como por trás da aparência desse consenso expresso pelo 'senso comum' inerente aos princípios gerais de direito sempre existe um confronto de interesses, o direito corre o risco de acabar reconhecendo somente aqueles ideais que representam o exato oposto da conduta estabelecida".(2)

Assim, o discurso que predomina no Tribunal do Júri expressa, sempre, um raciocínio que traduz um conjunto de signos informativos em função do poder. Os discursos são, desse modo, manifestações concretas do imaginário gnoseológico dos juristas. Daí a importância da persuasão, traduzida através de falácias, que podem ser encontradas em qualquer manual de direito, entendida tanto como um processo que objetiva a produção da relação de verossimilhança quanto como um processo gerador de um efeito de realidade que seja crível no imaginário social, no qual estão inseridos os jurados e as partes em litígio.

Os objetivos da dogmática jurídica só podem ser

alcançados, assim, por meio de procedimentos cerimoniais e, sendo o Júri o mais candente dos rituais jurídicos, a ideologia jurídico-política é encoberta pelo discurso mítico/místico, que leva os súditos do Estado a aceitarem os rituais como necessários à realização da idéia de "justiça".

Os rituais, vistos assim no direito mais especificamente no Tribunal do Júri, desenvolvem-se na medida da crescente complexidade sócio-política da sociedade, disfarçando os conflitos, arrancando-os da realidade social para jogá-los no palco do espaço instituído das generalizações, das abstrações, da formalização do processo. Como diz Warat,

"...o discurso argumentativo surge como um jogo de ambigüidades, no qual a ideologia torna ausente a referência informativa e o conflito real---e estes, por sua vez, com sua presença, distanciam a mensagem ideológica". (3)

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - FARIA, José Eduardo. Direito, retórica e política. São Paulo, Perspectiva. p.248.
- (2) - Ibidem, p.248.
- (3) - WARAT, Luis Alberto. Mitos e teorias na interpretação da lei. Porto Alegre, Síntese, 1980. p.141.

8. O PALCO DAS AÇÕES

Santa Cruz do Sul e Rio Pardo são dois municípios da região chamada Depressão Central, do Estado do Rio Grande do Sul. Estes dois vizinhos municípios, separados apenas por uma linha imaginária no mapa dos municípios gaúchos, fazem parte do contexto em que se desenvolve o presente trabalho, na medida em que o Tribunal do júri dessas duas Comarcas, analisado no período compreendido entre 1970 e 1984, não pode ser estudado de forma estanque, desindexado do contexto das duas localidades em que se desenvolveram os julgamentos pesquisados. Assim, à evidência, se faz mister uma incursão, ainda que breve, no cenário em que se desenvolvem as ações dos agentes sociais aqui estudados.

8.1. SANTA CRUZ DO SUL

As transformações pelas quais passou a sociedade brasileira no século XIX foram propiciadoras dos fenômenos da imigração e da colonização por parte de imigrantes. A partir da independência do Brasil, surge a polêmica que traz à pauta idéias abolicionistas e de valorização do trabalho livre. É nesse contexto que ocorreram os principais movimentos de imigração e colonização no País. A situação vivida nesse período pelos países europeus e, especialmente, por aqueles de língua alemã, incentivava a emigração de grandes contingentes populacionais para a América.

Esse movimento foi determinado pelo processo de destruição do modo de produção feudal e de expansão do capitalismo na Europa, que gerava população excedente. Conforme Singer,

"(a imigração alemã) se desenvolveu num mundo que se estava

"tornando cada vez mais capitalista, no qual ia se constituindo um mercado internacional de trabalho(...). A transferência de capital do centro do mundo capitalista à sua periferia precisava ser acompanhado de mão-de-obra para fecundar esse capital e permitir que ele se multiplicasse".(1)

Os fluxos migratórios da Alemanha para o Brasil iniciaram-se por volta de 1820, com menor intensidade, prolongando-se com intensidade variável até 1931, quando o governo federal adotou política restritiva a respeito, estabelecendo quotas de imigração para cada nacionalidade. Após a Segunda Guerra Mundial, a imigração alemã retorna, desta vez porém em bases mais modestas. Para Santa Cruz do Sul, a imigração foi mais intensa até o final do século XIX, apresentando a partir do século XX pouca relevância. No dizer de Montali,

"A imigração, enquanto fixação do trabalhador independente, proprietário de seus meios de produção, ocorreu nos séculos XIX e início do século XX apenas em áreas não ocupadas pelo latifúndio. Assim, no Rio Grande do Sul, a área ocupada pelas colônias alemãs e italianas foram aquelas áreas de floresta desprezadas pelas fazendas de gado, já anteriormente instaladas nas zonas de campos".(2)
grifei-

Santa Cruz do Sul surgiu, pois, da colonização alemã, em sua totalidade. Segundo Montali, o histórico do desenvolvimento de Santa Cruz do Sul pode ser caracterizado da seguinte maneira:

"A periodização, como recurso analítico no estudo de Santa Cruz do Sul, que se inicia na data de sua instalação enquanto núcleo colonial e vem até 1976, foi assim concebida:

PRIMEIRO PERÍODO : 1849-1859- Desmatamento e agricultura de subsistência;

SEGUNDO PERÍODO : 1860-1881- Estruturação dos setores econômicos, expansão agrícola e início

- " da exportação de excedentes; produção simples de mercadorias;
- TERCEIRO PERÍODO : 1882-1917- integração à divisão inter-regional do trabalho e criação das pré-condições para a penetração do capital na produção;
- QUARTO PERÍODO : 1918-1965- Expansão do capitalismo na economia da área;
- QUINTO PERÍODO : 1966-1976- Entrada e consolidação do capital internacional- domínio do capital monopolista".(3)

Continuando, a citada autora assevera:

"A história de Sta.Cruz do Sul, que é a história da expansão capitalista em um 'espaço' economicamente vazio, a partir de centros de maior ou mais intenso processo de acumulação do capital, pode, em sua periodização, ser comparada com as etapas identificadas por Rosa Luxemburgo no estudo do avanço capitalista sobre o "meio não capitalista". Em linhas gerais, é esse o esboço de sua história: o núcleo colonial de Santa Cruz do Sul é estabelecido sob relações de produção não capitalistas, e assim permanece praticamente isolado nos primeiros anos. Após esse período, sofre, através do mercado, o lento processo de dominação de sua economia não capitalista pelos centros nacionais de capitalismo mais desenvolvido. A vinculação com os centros de expansão do capitalismo, que se efetivava através do mercado, acentua-se, criando as condições para a penetração capitalista na produção local. Neste processo, certos setores da produção da economia da área organizam-se de forma capitalista, passando a dominar outros setores não capitalistas. Assim, nos primeiros tempos, Santa Cruz do Sul passa por um período marcado pela 'economia rural'; (...) Não existe, ou é escassa a demanda de mercadorias por ela não produzidas, praticamente não havendo excedentes. O uso da moeda é quase inexistente, ficando restrito à aquisição de bens

"fora da economia rural. O primeiro período da economia de Santa Cruz do Sul, (...) enquadra-se perfeitamente nesse tipo. O segundo e terceiro períodos são marcados pela produção simples de mercadorias. Enquanto o segundo período é caracterizado pela produção simples, o terceiro, mesmo permanecendo na economia simples de mercado, já evidencia traços de avanço das formas de produção capitalista na economia local (...). Nos períodos seguintes, a economia de Santa Cruz do Sul mostra-se dominada pelo capitalismo. Isso não significa que todas as relações de produção nela estabelecidas sejam capitalistas. Ao contrário, importantes parcelas de sua economia funcionam sob relações não capitalistas de produção, utilizadas pelos setores capitalistas em sua acumulação".(4)

Santa Cruz do Sul, atualmente, é a mais desenvolvida das cidades da região e uma das mais desenvolvidas do Estado do Rio Grande do Sul. Conhecida como a "Capital Nacional do Fumo", têm sua economia, em termos agrícolas, baseada na produção de fumo. O setor urbano gira, em consequência, em torno desse produto, existindo mais de vinte indústrias fumageiras de grande porte, sendo que a quase totalidade delas pertencem a grupos multinacionais. Segundo o censo de 1980, a cidade possuía, então, 52.096 habitantes, para um total de 99.636 habitantes no município.(5)

O setor urbano de Santa Cruz do Sul reúne, além do parque industrial que exerce forte atração regional, uma série de serviços que atendem à população das áreas rurais do município e também de vários municípios circunvizinhos. A cidade, como já visto, concentra as principais indústrias de fumo da região e, dessa maneira, atrai para ela, a produção do fumo dos municípios próximos. Atrai, também, populações de regiões vizinhas (Rio Pardo, Candelária, Venâncio Aires, Vera Cruz, Encruzilhada do Sul, Agudo, Sobradinho) que percebe em Santa Cruz do Sul melhores oportunidades para vender a sua força de trabalho.

Os serviços, principalmente a educação, saúde e

o comércio, desempenham o papel de atendimento regional. Só para exemplificar, a nível de saúde, o município apresentou um coeficiente de médicos por 100.000 habitantes da ordem de 45^o para o ano de 1970, enquanto que o coeficiente apresentado pelo conjunto de municípios do Rio Grande do Sul, excluindo-se a capital, era, para o ano de 1972, de 33,14.

O setor educacional exerce enorme atração. Concentrando quatro faculdades e dezesseis cursos universitários, Santa Cruz do Sul atende a aproximadamente doze cidades: Vera Cruz, Estrela, Candelária, Rio Pardo, Encruzilhada do Sul, Taquari, Venâncio Aires, Arroio do Meio, Lajeado, Sobradinho, Agudo e Cachoeira do Sul. Sobradinho é a cidade mais distante, a 108 quilômetros, sendo que os alunos viajam, diariamente, para Santa Cruz do Sul, para frequentar os diversos cursos universitários oferecidos.

Da análise da evolução história e dos demais elementos aqui abordados, percebe-se que Santa Cruz do Sul exerce o papel de município pólo em relação aos municípios vizinhos, principalmente Rio Pardo, como veremos adiante.

8.2. RIO PARDO

A semelhança de Santa Cruz do Sul, Rio Pardo está localizado na região central do Estado do Rio Grande do Sul, distante 167 quilômetros de Porto Alegre e 28 de Santa Cruz do Sul.

Ao contrário de Santa Cruz do Sul, onde predomina, a nível de produção primária, o minifúndio, baseado na cultura do fumo, Rio Pardo mantém, ainda de forma nítida, traços de economia baseada na pecuária extensiva, com predominância do latifúndio.

Rio Pardo foi fundado em 1633, através de uma Redução, denominada Jesus, Maria, na confluência dos Rios Jacui e Rio Pardo, onde hoje está localizada a cidade.

Toda a história de Rio Pardo é traçada pela

colonização lusa. Nos séculos XVII e XVIII famílias portuguesas chegaram a Rio Pardo, vindas da colônia do Sacramento(5).

Conforme assevera Laytano,

"Rio Pardo projeta-se através de todo o Rio Grande e nada melhor para caracterizar esta expansão, consolidadora moral do domínio português, no extremo sul do País, do que a história da disposição das famílias rio-pardenses, homens e mulheres do Rio Pardo cujos descendentes foram ter em São Gabriel, Bagé, Cruz Alta, Santa Maria, Cachoeira do Sul, Uruguaiana, Alegrete, etc.".(6)

A cidade de Rio Pardo adota como lema o título de "Cidade Histórica". Conforme levantamento feito por Dante de Laytano, vários barões e viscondes nasceram e viveram em Rio Pardo, como o Barão de Quarai, do Triunfo, de Ramiz Galvão, de São Nicolau, de Santo Angelo, Visconde Andaraí, e tantos outros. Em 1809, Rio Pardo tinha um território de 156.803 quilômetros quadrados, maior que muitos países do mundo. As grandes famílias que ainda hoje detêm considerável quantidade de terras, receberam sesmarias do governo brasileiro. Nada menos que 207 municípios gaúchos nasceram do território de Rio Pardo. Note-se que o estado do Rio Grande do Sul possui, conforme dados de 1980, 214 municípios.

Conforme censo de 1980, o município de Rio Pardo possuía, nesse ano, 50.130 habitantes, sendo 18.380 localizados na cidade.(7)

Enquanto em Santa Cruz do Sul a produção primária representava, em 1982, somente 7,13% da economia municipal, em Rio Pardo o setor primário representava a alta cifra de 66,52% da atividade econômica.(8)

Seu índice de industrialização é, pois, baixíssimo. Até o final de 1984, só existia uma indústria de médio porte localizada na sede do município, dedicada ao beneficiamento de calcáreo. Existem, ainda, duas cooperativas, que congregam agricultores e pecuaristas.

Enquanto em 1982, a nível de receitas municipais, Rio Pardo arrecedava, em Cr\$ 1.000,00, a cifra de 416.018, Santa Cruz do Sul arrecadava 1.532.019.(9)

No que tange à educação, Rio Pardo possui, somente, ensino de primeiro e segundo graus, vinculados à Delegacia de Educação situada em Santa Cruz do Sul.

Em síntese, é este o perfil de Rio Pardo.

8.3. SANTA CRUZ DO SUL E RIO PARDO- O DESENVOLVIMENTO DIFE RENCIADO

Quando chegaram os primeiros colonizadores alemães ao Estado do Rio Grande do Sul, nas décadas de 20 e 30 do século passado, Rio Pardo já tinha mais de 10.000 habitantes, maior, inclusive, que a população de Porto Alegre. Enquanto Porto Alegre, em 1814, possuía 6.111 habitantes, contados os escravos em número de 2.312, Rio Pardo tinha só na sede 10.445, incluídos 2.429 escravos.(10)

Aos imigrantes(alemães, italianos, etc.) era proibido ter escravos. O tipo de cultura agrícola que veio a ser desenvolvida em Santa Cruz do Sul pelos imigrantes alemães exigia uma infra-estrutura. Desenvolveu-se o artesanato. Para terem farinha, fabricavam moinhos para o beneficiamento do milho; para obter enchadas, surgiram as ferrarias; para o armazenamento dos produtos, construíram armazéns.

Outro fato relevante a ser destacado é que os imigrantes alemães trouxeram consigo um razoável conhecimento tecnológico.

Enquanto tudo isso ocorria em Santa Cruz do Sul, a fazenda, principal sustentáculo da economia de Rio Pardo, não requeria maiores técnicas.

Assim, na medida em que se formava um mercado interno em Santa Cruz do Sul, Rio Pardo sofria as consequências da queda do mercado do charque. Além disso, há que se frisar

um detalhe de extrema relevância, ou seja, o fato de que, como os escravos não recebiam salários, não realimentavam o mercado interno em Rio Pardo na intensidade como esse fato ocorria em Santa Cruz do Sul.

A própria dinâmica do processo econômico a que foram submetidos os imigrantes requeria uma grande parcela de mão-de-obra. Prova disso é que a primeira geração de colonos em Santa Cruz do Sul teve de 10 a 12 filhos por casal e a segunda de 6 a 8 filhos, em média. Rio Pardo, ao contrário, com a economia voltada totalmente à fazenda, tinha sua mão-de-obra baseada na escravidão, sem contar que, por si só, a agricultura requer mais mão-de-obra que a fazenda.

Os habitantes de Rio Pardo, sem terra, não receberam terras do governo, como ocorreu com os imigrantes alemães. Na época da colonização, o governo brasileiro tinha a intenção de ocupar os espaços. Assim, os imigrantes receberam pequenas propriedades. O governo viu que era conveniente apostar no imigrante. O colono alemão e italiano veio, porque aqui era mais fácil realizar o projeto que o governo brasileiro pretendia deles, ou seja, a formação de uma camada média, através de médios e pequenos proprietários. A terra que receberam localizava-se no centro do Estado. Não interessava às fazendas. A intenção do governo foi no sentido de que o colono produzisse o que o fazendeiro não produzia. Foi, pois, um projeto político do governo imperial, objetivando diminuir as distâncias sociais criadas pela longa escravidão. Objetivava-se formar uma "unidade nacional", eis que não há "unidade" quando há somente escravos e senhores... Além disso, a classe média que surgiria da imigração serviria para fornecer quadros para a administração pública, bem como para aumentar a arrecadação de impostos.

E, assim, foi passando o tempo. Santa Cruz do Sul, depois da formação de um mercado interno, começava a investir na industrialização. Comerciantes alemães que acumularam ganhos, decidiram investir na indústria.

O resultado disso tudo, já foi abordado antes.

Evidentemente, as diferenças no desenvolvimento das duas cidades/municípios nada tem a ver com o tipo de raça dos colonizadores. Nas abordagens individuais das duas comunas que foram apresentadas anteriormente, percebemos que a resposta para esse diferenciado desenvolvimento tem a sua origem e explicação no processo de desenvolvimento do capitalismo em nosso País. A explicação, assim, nada tem a ver com o chamado "caráter de cada povo", como veremos mais adiante.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - SINGER, Paul. Desenvolvimento econômico e evolução urbana. São Paulo, Ed.Nacional e Ed.USP, 1968. p.88.
- (2) - MONTALI, Lilia. Notas para o estudo da expansão do capitalismo em Santa Cruz do Sul. Estudos de População VI-Santa Cruz do Sul. São Paulo, CEBRAP, 19870. p.50.
- (3) - Ibidem, p.52.
- (4) - Ibidem, p.54 e 55.
- (5) - Os municípios do Rio Grande do Sul: informações históricas, sócio-econômicas e políticas. Assembléia Legislativa do RGS. Novembro de 1985. p.184.
- (6) - LAYTANO, Dante. Guia histórico de Rio Pardo. 2ª edição. Prefeitura Municipal de Rio Pardo, 1979. p.173.
- (7) - Os municípios do RGS, op.cit., p.172.
- (8) - Ibidem, p.172.
- (9) - ibidem, p.172.
- (10)- CARDOSO, Fernando Henrique. O escravo da formação do Rio Grande do Sul. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1962, p.51.

9. OS ESTEREÓTIPOS

Veremos, através da análise dos dados estatísticos extraídos da pesquisa de campo, objeto deste trabalho, que no "palco das ações" os resultados dos julgamentos pelo Tribunal do júri são bastante diferenciados. Como dado preliminar, objetivando uma melhor introdução no presente capítulo, cabe referir que o Júri de Santa Cruz do Sul, no período compreendido entre 1970 e 1984, condenou 64,77% dos acusados submetidos a julgamento, enquanto que, no mesmo período, o Tribunal de Rio Pardo absolveu 72,32% dos réus.

Tais resultados, tão diferenciados, são "explicados" pelas comunidades de ambas as Comarcas, bem como pela expressiva maioria dos juizes, promotores, advogados e jurados, como resultantes das características dos habitantes das duas comunidades, ou seja: o Júri de Santa Cruz do Sul condena mais por ter seu corpo de jurados predominantemente formado por descendentes de alemães, que seriam mais "duros", "frios", "calculistas", etc., ao contrário do Júri de Rio Pardo, que absolve a maioria dos réus por ter o corpo de jurados formado por descendentes de lusos, que seriam mais "condescendentes com o próximo", de "índole mais pacata", etc.. Mais adiante, em capítulo específico, veremos as respostas com mais especificidade. Tal pensamento, acima referido, é majoritário tanto no imaginário social das duas comunidades como no imaginário gnoseológico dos juristas que atuam naquelas Comarcas.

Esse tipo de "resposta", baseado em "características de povos", baseia-se em características não provadas

e, tampouco, demonstradas, atribuídas a pessoas e situações sociais. São justificações e legitimações travestidas de explicações, ou, como diz Warat, "são termos empregados para obter a consolidação e aceitação dos valores dominantes da sociedade".(1)

As noções e explicações estereotipadas funcionam nas sociedades modernas como uma espécie de *prêt-à-porter* significativo, permitindo, através dele, o controle social, na medida em que fornece modelos de estruturas estáveis do mundo, operando como forma significativa independente das relações sociais.

Os estereótipos, segundo Warat,

"...são palavras que ao nível da significação de base apresentam uma anemia significativa. Seu sentido designativo sempre é contextualmente construído. Estas expressões(...) cumprem um importante papel para a construção das definições e dos discursos persuasivos. O significado designativo dos estereótipos, contextualmente construído, depende de fungíveis conteúdos axiológicos ou ideológicos.

Chamaremos persuasivas as definições que contêm estereótipos, e discursos persuasivos aqueles onde a aceitação dos argumentos depende de sua articulação a um ou vários estereótipos.

(...)

As definições abstratas dos estereótipos têm como inconveniente a esclerose de certos juízos valorativos como externos e imutáveis. Desta forma, intenta-se a perpetuação da ordem existente. Portanto, a análise das cargas valorativas dos termos constitui um elemento indispensável para a detecção das justificações e legitimações travestidas de explicações, quando se procura efetuar leituras ideológicas dos discursos jurídicos. Assim, podemos afirmar que os estereótipos constituem um elemento nuclear da transmissão de conteúdos ideológicos.

(...)

Assim, ao se dizer que alguém tem um direito subjetivo,

"se está reconhecendo a esta pessoa um privilégio social valorizado positivamente.

(...)

O objetivo central de uma expressão estereotipada é o de influenciar e determinar opiniões. Os estereótipos são palavras que apresentam uma carga valorativa provocadora de associações tão fortes que a simples evocação de seus significantes motiva comportamentos ou determina opiniões. Por isso, também podemos definir um estereótipo como um termo que tem eficácia comunicativa a partir da formação conotativa vinculada a seu significante.

Um estereótipo é uma expressão ou uma palavra que pretende gerar adesões valorativas, comportamentos ou opiniões a partir de um processo de significação, no qual o receptor da mensagem a aceita de modo acrítico, baseado em solidariedades epidérmicas. A estereotipação de um conceito é produto de um longo processo de persuasão, de uma somatória de discursos e definições que provocam a total dependência do termo estereotipado a uma relação evocativa ideologicamente determinada. Ou seja, o estereótipo sempre transmite uma mensagem de dominação (aceitação de uma ideologia).

(...)

Indicaremos, basicamente, a presença de dois tipos de estereótipos:

a) os signos que clausuram, no ato de sua utilização, a instância conceitual, para persuadir através de uma forte carga ideológica e valorativa inserida em seu significante. Como exemplos, podemos citar os termos: democracia, judeu, subversivo.

b) os signos mediante os quais são transmitidos os standards valorativos da sociedade. No caso, o estereótipo provoca a ficção de uma realidade congelada, de uma ordem perfeita. O congelamento de sentido deve ser visto como uma forma de esvaziamento de sua significação de base. (...)

As propriedades conotativas são aparentemente verificadas

"em relação a alguns componentes da classe e logo se estendem retoricamente a todos. Assim, pretende-se comprovar a indolência em alguns 'homens de cor', para logo defini-los como seres essencialmente indolentes.

Quando a definição persuasiva torna-se estereotipada, apenas a menção do termo 'homem de cor' provoca reações negativas e prejudiciais.

As funções ideológicas cumpridas pelos estereótipos devem-se, principalmente, ao fato de que por seu intermédio são vinculadas certas afirmações ao sistema de crenças dominante".(2) grifei

Toda a cultura, desse modo, possui inúmeros estereótipos positivos ou negativos. Determinada pessoa poderá ser classificada pelos seus componentes conforme as qualidades ou defeitos imaginários atribuídos à sua categoria. Como exemplo: todo garimpeiro é aventureiro; todo caboclo é indolente; todo corintiano é fanático, todos os cariocas são folgados; toda a aeromoça aceita convites para encontros amorosos, etc..

Com os estereótipos pretende-se inserir o homem em uma estrutura ideal, onde os conflitos sociais foram diluídos pela força retórica das palavras.

Neste universo ideal de sentidos, a força retórica das palavras faz com que tudo apareça como verdadeiro, com difícil questionamento pelos demais membros da sociedade. Tenta-se criar, assim, através dos estereótipos e das "explicações" estereotipadas, uma ordem perfeita e maniqueísta.

Podemos dizer, ainda, que, através dos estereótipos, criam-se conceituações no "atacado", para posterior aplicação no "varejo", segundo os interesses de quem domina o processo social.

Para um melhor desenvolvimento deste trabalho, é necessário que façamos uma imbricação entre o que foi colocado a respeito dos estereótipos, e o que, tradicionalmente, no Brasil conhece-se por "caráter nacional". A teoria do "caráter

nacional" baseia-se em traços característicos dos povos, não só a nível de nação, como a nível de regiões. As caracterizações feita a respeito do brasileiro, do alemão, do português, do carioca, do baiano, etc., nada mais são do que generalizações, traduzidas através de termos conhecidos na Filosofia da Linguagem Ordinária(3) como estereótipos.

9.1. O MITO DO CARÁTER NACIONAL

Existe ainda hoje no Brasil e em muitos outros países, uma crença generalizada no sentido de que os povos têm características próprias, decorrentes da raça. Em nosso país, essa crença está materializada no "caráter nacional brasileiro", largamente disseminado desde Oliveira Viana, passando por Gilberto Freire, até os dias atuais.

A questão tem suas origens no nacionalismo e no racismo. Nesse sentido, é extremamente relevante a contribuição de Moreira Leite:

"...parece evidente a impossibilidade de falar em caráter nacional. De fato, se a classe alta brasileira tem maiores afinidades com as classes correspondentes de vários países contemporâneos do que com a classe operária brasileira, parece difícil falar em caráter nacional que englobe as várias classes sociais brasileiras. Vale dizer, se não se pode, a rigor, falar em cultura brasileira, seria muito difícil imaginar o estabelecimento de uma relação entre a suposta cultura e a personalidade modal do brasileiro. Como essas observações valem para os países contemporâneos, para qualquer deles seria inaceitável uma análise de personalidade-cultura. (...) Na verdade, a situação não é tão simples quanto essas críticas poderiam sugerir; uma coisa é a tentativa de análise objetiva da relação entre 'cultura nacional' e personalidade; outra, as suposições ideológicas sobre características dos participantes de uma nação.

"No primeiro caso, buscam-se as características supostamente profundas, ou inconscientes, e que seriam comuns aos que se desenvolvem em determinada cultura. No segundo, acentuam-se as características superficiais---que talvez não fosse errado denominar as maneiras de um povo-seja para exaltá-las como norma superior, seja para condená-las.

A crítica mais séria que se pode fazer aos estudos contemporâneos de caráter nacional é o fato de terem confundido os dois níveis, passando livremente do ideário e do comportamento de líderes políticos ocasionalmente no poder para as características profundas de um povo.

Pelo fato de os alemães terem vivido a tragédia do nazismo, supôs-se que este pudesse ser explicado pelas peculiaridades da família alemã(ou da tradição intelectual da Alemanha) como se, em situação semelhante, o capitalismo do século XX não pudesse gerar tragédias semelhantes. Da mesma forma, o fato de a Revolução Russa de 1917 ter criado as condições do estalinismo seria indicação de características do povo russo".(4)

Assim, historiadores, sociólogos, antropólogos e escritores têm apregoado as características de nosso povo. Paulo Prado, escritor modernista, citado por Moreira Leite, aponta as seguintes características do povo brasileiro: "tristeza, erotismo, cobiça, romantismo, individualismo desordenado, apatia e imitação".(5)

Analisando a obra de Gilberto Freyre, Casa Grande e Senzala, notamos como o sociólogo pernambucano contribuiu em grande escala para a materialização no imaginário social de nosso povo, do mito do caráter nacional brasileiro. Freyre procura descrever na obra três principais grupos responsáveis pela colonização: portugueses, índios e negro. Assevera que os portugueses, "povo indefinido entre a Europa e a África", (6) eram os mais preparados para a colonização dos trópicos. Segundo ele, o português, ao contrário do nórdico, se adapta mais facilmente aos trópicos. Sobre o índio, coloca que a principal

influência deste foi através da mulher índia, por sua sexualidade exaltada, que combinou com a do português. Ao considerar a influência negra na formação do brasileiro, considera Freyre que, quanto à luxúria, este teve menos influência que o português e o índio. O seu papel foi mais passivo do que ativo.

Quanto à caracterização psicológica, Freyre supõe que, através da ama de leite, o brasileiro teria recebido a "revelação de uma bondade porventura maior que a dos brancos"(7); teria, também, recebido a "revelação de uma ternura não igualada pelos europeus, um misticismo que enriqueceu a vida afetiva do brasileiro".(8) Por último, a outra influência psicológica do negro, apontada por Gilberto Freyre, teria sido a "sua alegria, capaz de quebrar a tristeza e a melancolia de portugueses e índios".(9)

Sérgio Buarque de Holanda, na conhecida obra *Raízes do Brasil*, ressalta as seguintes características do povo brasileiro: *culto da personalidade, falta de hierarquia, desordem, ausência de espírito de organização espontânea, inquieto e desordenado, ânsia de prosperidade sem custo, posição e riquezas fáceis, aventureiro, inteligência como ornamento e prenda, cordialidade e individualismo.*(10)

Por outro lado, se *Casa Grande e Senzala* foi escrito há muito tempo, seu autor, em 1984, continuava pensando da mesma maneira sobre a questão do caráter nacional. Em entrevista à *Revista Veja*, edição de 4 de abril de 1984, Freyre assinala:

"(O brasileiro) é um misto de dois contrários. O brasileiro é primitivo, ainda tem muito do negro que está em sua formação, tem também muito do índio, e ao mesmo tempo, exhibe sofisticadas as mais altas.(...) Se há um brasileiro simbolizado por Macunaíma, é o carioca, ou o malandro carioca, muito simpático, só que preguiçoso e irresponsável.(...) O anglo-saxão é muito mais terrivelmente racista. Já o português era vizinho dos mouros, e tinha uma compreensão toda especial de gentes mais escuras que ele..."(11)- grifei

É de se perguntar, antes de qualquer outra coisa, o que os escravos, que eram castigados pelos seus senhores portugueses, tinham a dizer sobre essa "compreensão toda especial" de que fala Freyre...

O antropólogo Roberto da Matta foi o autor de um programa na TV Manchete, com o título de "OS BRASILEIROS". Convocou personalidades célebres, como Pedro Nava e Antônio Houaiss e anônimos protagonistas do povo. O programa, em forma de mini-série, foi ao ar em outubro de 1983, abordando o tema "o modo de ser ou caráter nacional".

Na ocasião, foram trazidas opiniões como de Hélio Silva: "*O brasileiro não é só o Jeca Tatu de Monteiro Lobato nem Macunaima de Mário de Andrade. É também o forte de Euclides da Cunha*".

Dom Avelar Brandão Vilela asseverou que "*o brasileiro é uma grande mestiço*". Já o teatrólogo Dias Gomes disse que "*a característica fundamental do brasileiro é a auto-sabedoria*". Dos palcos para a teoria socio-antropológica, Bibi Ferreira acha que "*o brasileiro é alegre, um ser dotado de uma musicalidade incrível, bom piadista*". Um brasileiro anônimo, provando o processo de introjeção da ideologia, lâscou: "*Ser brasileiro é ser comodista. É gostar de futebol, samba e, desculpe a expressão, mulher*". Enfim, tantas outras foram as maneiras estereotipadas de "conceituar" o brasileiro quantas foram as pessoas entrevistadas. Um dado, porém, aparece como fundamental: a expressiva maioria das opiniões está baseada nos estereótipos lançados no imaginário social por Gilberto Freyre, Buarque de Holanda, Viana Moog e tantos outros autores de renome nacional ou menos conhecidos.

Os livros de ESTUDO DOS PROBLEMAS BRASILEIROS ajudam, em muito, na introjeção/reprodução do mito do "modo de ser" ou "caráter nacional". Dos inúmeros livros de EPB consultados, nenhum escapou do senso comum teórico que segue a linha da existência de características inerentes aos povos, mormente o brasileiro.

Os estereótipos do tipo "o povo brasileiro é ordeiro, pacífico, etc." tornam-se um forte argumento falacioso para determinadas "explicações" dos problemas nacionais. Aureliano Chaves, quando candidato à presidência da república, em 1984 (acabou não sendo o candidato do PDS), justificou a preferência dos eleitores por seu nome, em pesquisa do Instituto Gallup, em detrimento do candidato Paulo Maluf, com o argumento de "*somos um povo que gosta de governantes honestos*". Ou seja, somente os brasileiros gostam de governantes honestos...

O tráfico de influência ou o nepotismo na administração da "res publica" no Brasil fica estereotipado como sendo o "famoso jeitinho brasileiro". O jornal Zero Hora, de Porto Alegre, publicou, na edição do dia 15 de outubro de 1984, a seguinte notícia: "*A primeira medalha de ouro do Brasil na Universiade do Canadá veio através da seleção feminina de vôlei, e teve a ajuda do conhecido jeitinho brasileiro. Vera Mossa, jogadora titular, estaria fora da competição por não ser universitária. Mas um vestibular feito às pressas, antes da viagem, resolveu tudo*". Ou seja, uma ilegalidade, para não dizer uma trapaça, é colocada pelo jornal como sendo um caso de "jeitinho"...

A questão do "jeitinho" serve, também, para sustentar discursos tipo "como eu me ufano do meu país". Nesse sentido, vale registrar um comentário feito pelo repórter Jorge Guimarães, da TV Globo, durante as transmissões da Copa do Mundo na Espanha, em julho de 1982. Dizia, na ocasião, o repórte global: "*É impressionante esse povo brasileiro. Pois vemos os senhores telespectadores que um brasileiro, que veio à Copa do Mundo de carona (prestando serviços à bordo de um navio), arrumou uma maneira de telefonar para o Brasil com uma simples ficha telefônica*". O repórter explicou, então, toda a "malandragem" da ligação telefônica, que consistia em introduzir uma ficha telefônica em um telefone com defeito, mediante o qual podia-se fazer qualquer ligação internacional. E completou:

"Brasileiro é mesmo um povo especial. Se fosse outra pessoa, de outro país, comunicaria às autoridades o defeito do telefone. É o famoso jeitinho brasileiro funcionando até na Espanha". Vemos, pois, até que ponto está introjetado no imaginário social o mito do "caráter nacional", da "malandragem", etc..

O escritor Luiz Fernando Veríssimo "explicou" o empate em três a três no jogo de futebol entre Grêmio, de Porto Alegre e Estudiantes, de La Plata, Argentina, depois do time gaúcho estar vencendo por três a um e o time portenho estar somente com oito jogadores em campo. Segundo Veríssimo, o empate somente ocorreu devido à "arrogância dos argentinos". E arrematou: *"Como conciliar a idéia de um povo politizado, britânico, de blaser, com aqueles surtos passionais?"* (12) -grifei.

Sobre outro jogo de futebol, envolvendo igualmente a Copa Libertadores das Américas, entre Grêmio e Independientes, da Argentina, onde o time gaúcho foi desclassificado, depois de um jogo violento, o comentarista e deputado estadual do Rio Grande do Sul, Rui Carlos Ostermann, em sua coluna no jornal Zero Hora, escreveu: *"Uma antigüíssima verdade: brasileiro não sabe ficar brabo; ele parte para a porrada tendo perdido antes a cabeça. E a noção do jogo"*. (13) -grifei. Cabe ria perguntarmos ao jornalista/deputado sobre qual o brasileiro que não sabe ficar brabo.... Qual a "noção" de brasileiro foi utilizada pelo jornalista para expressar a assertiva acima?

A excelente pista do autódromo de Nurburgring, na Alemanha, foi "explicada" pelo repórter da Rede Globo, em comentário do dia 6 de outubro de 1984, no Jornal Nacional, pela razão de que *"alemão quando faz, faz bem feito"*. Perguntado a respeito, o piloto Nelson Picket disse: *"Realmente, a pista é muito boa. É coisa de alemão"*. Quem poderia melhor falar sobre esse assunto seria o povo judeu...

Assim como são caracterizados os brasileiros, outros povos também são estereotipados. A coluna de TV do jornal Zero Hora, comentando a personagem Hermengarda, da Novela Corpo a Corpo, da TV Globo, assinalava que *"o caráter da*

"enfermeira Hermengarda é rígido e severo por ser ela descendente de alemães".(14)

O estereótipo do alemão perfeccionista, frio, calculista e trabalhador é um dos mais usados nos meios de comunicação do Rio Grande do Sul. A RBS TV, de Porto Alegre, nos meses de julho e agosto de 1985, veiculou um comercial de uma empresa de Novo Hamburgo (cidade com predominância de descendentes de alemães). Na propaganda, uma moça bonita, loura, vestida com trage típico da região da Baviera, diz, com leve sotaque germânico, que " a oficina X é especializada em Volkswagen. Tem mania de perfeição. Coisa de alemão".

Assim, muitos outros exemplos poderiam aqui serem colocados. Desde Ortega Y Gasset, que fala sobre "o traço fundamental do povo espanhol", Patrick Romanel, que compara latino-americanos com norte-americanos, até Fidelino de Figueiredo, que indica três traços predominantes no povo português...

Mas, smj, a matéria, atinente aos povos/nações já foi abordada a contento. Adiante, examinaremos a estereotipação a nível das regiões e unidades federativas em nosso País.

9.2. O MITO DO CARÁTER ESTADUAL E REGIONAL

Assim como são esteriotipados os povos das diferentes nações, este processo também ocorre com os habitantes de diferentes estados e regiões brasileiras.

Os estereótipos mais candentes e conhecidos são os do "carioca malandro, preguiçoso" e do "nordestino pouco apegado ao trabalho".

Um dos escritores brasileiros que mais contribuiu para a disseminação dos estereótipos regionais, foi Manoel Diegues Jr., com sua obra Regiões Culturais do Brasil, baseada, na sua quase totalidade, em Alceu Amoroso Lima, através do livro Psicologia do Povo Brasileiro.

Assim, diz Diegues Jr. que Amoroso Lima, na obra

citada,

"...pôde encontrar os traços característicos do homem brasileiro, representando o litoral e o sertão as duas faces mais gerais da nossa alma coletiva, ao mesmo tempo que o nortista se traduz pelo ardor das atitudes, ou exaltação, o entusiasmo, e o sulista, reservado, sóbrio, fechado, retraído. (...) O paulista é sempre o lhadado como o homem ativo, empreendedor, dono da riqueza; o carioca é visto como o ironista, o malicioso, espírito que se traduz, aliás, no seu anedotário, sempre rico, a respeito de tudo e de todos; o mineiro apresenta-se reservado, formação clássica e erudita; o cearense é o migrante eterno, que anda não só por terras do Brasil, mas por toda parte do mundo, a respeito de quem se contam as histórias mais curiosas."(15)-grifei

Ao lado de tudo isso, Manuel Diegues Jr. assinala, ainda, traços gerais, os quais,

"...permitem a identificação do homem brasileiro. A sua bondade, traço tão típico de seu sentimentalismo, de suas manifestações; a sua hospitalidade, a maneira de receber, o gosto de acolher; a despreocupação pelo futuro, tanto é certo que não há diretrizes firmes e seguras com relação à continuidade de ação ou de trabalho, ou mesmo de obras."(16)-grifei

Percebe-se, facilmente, que o autor não aborda em sua obra (aliás, muito difundida em todo o País) a questão da ideologia, das classes sociais, da miséria, da relação capital-trabalho etc. A obra resume-se à generalizações, que, se sabe muito bem à quem interessam. As estereotipações são nítidas, e seu sentido de generalização aparece em todo o texto, a exemplo de quando assevera que "o homem brasileiro como um todo" ou "traços que aparecem em toda a população brasileira".

Ora, afirmar a bondade do homem brasileiro, como um todo, ou falar-se de sua despreocupação para com o seu

futuro, é ignorar a realidade de uma sociedade dividida em classes sociais, onde é impossível esconder as discrepâncias.

Assim como, no dizer de Chauí, " a operação ideológica fundamental consiste em camuflar as contradições, em nome de uma indivisão e de uma harmonia de direito que devem constituir a sociedade e a política,"(17), os estereótipos analisados são, dessa forma, importantes instrumentos ideológicos para a concretização desse processo de camuflagem das contradições sociais.

9.3. AS NECESSÁRIAS CRÍTICAS ÀS NOÇÕES ESTEREOTIPADAS

O obra de Dante Moreira Leite, "O caráter nacional brasileiro-história de uma ideologia", foi um marco histórico no processo de desmi(s)tificação das noções estereotipadas dos povos. Não foi, todavia, suficiente para acabar com esta panacéia ideológica que encontra-se hoje, profundamente materializada no imaginário social.

Moreira Leite acusa a noção de "caráter nacional" de preconceito, equívoco e obstáculo. Infelizmente, não foram suficientes alguns capítulos de nossa história passada e recente, desde Canudos até os "quebra-quebras" de trens, às lutas entre fazendeiros e posseiros, os assaltos a cada trinta minutos nas grandes metrópoles do País, para que a noção de "brasileiro cordial, pacífico e acomodado" caíssem por terra. Sapato de pelica e sinuca, cordialidade e jetinho... A realidade social desmente, de forma categórica, os romantismos de nossos historiadores, sociólogos e escritores.

Afinal, cabem várias indagações: de qual brasileiro falam os que afirmam a sua cordialidade, acomodação, etc.? De qual carioca falam os que pregam a malandragem e preguiça deste habitante do Rio de Janeiro? Seria o operário que mora na favela da Rocinha? Ou, então, o rico industrial que mora na zona sul? À que gaúcho se referem os que o apregoam como sendo sizudo, viril, trabalhador? Seria o fazendeiro, com milhares

de vacas pastando no latifúndio? Ou, quem sabe, referem-se ao operário da Vila Restinga, em Porto Alegre, com cinco filhos e um mísero salário para sobreviver? E assim por diante...

Como diz a matéria publicada pela Revista Isto É:

"O espectro se torna mais embaraçado, por certo, quando se trata dos mitos e valores da chamada classe média. Ainda pouco conhecida, apesar de extensa e do interesse cada vez maior que lhe dedicam os cientistas sociais, a classe média continua sendo aquele segmento social que aperta a buzina dos seus carros em túneis, come espalhafatosamente nas cantinas nos fins de semana e, politicamente, oscila como um pêndulo. Ela foi vista, p.ex., aplaudindo o presidente Goulart no seu funesto comício na Central do Brasil, no Rio, em 1964, quase ao mesmo tempo que marchava nas ruas de São Paulo e outras capitais em nome de Deus e da liberdade, pedindo a deposição do presidente. Ela cobriu de tapetes a rua Augusta, em São Paulo, num dos mais patéticos momentos do 'milagre', no começo dos anos 70, e teve seus filhos presos, torturados e exilados por causa da oposição armada que faziam ao regime. (...)" (18)

Moreira Leite, na festejada obra com o qual desfez forte golpe nas noções estereotipadas, faz uma abordagem histórica sobre o tema:

"A ideologia do caráter nacional brasileiro segue bem de perto o esquema das doutrinas européias. (...) Na verdade, não é fácil explicar porque essas teorias foram aceitas no Brasil. De um lado, como sua aceitação, coincide com a abolição da escravatura, poder-se-ia pensar que as teorias racistas constituem a forma de defesa do grupo branco contra a ascensão social dos antigos escravos. De outro lado, poderia ser apenas a justificativa para a manutenção desses grupos numa condição de semi-escravidão. E, assim como os europeus justificavam seu domínio pela incapacidade dos povos mestiços, as classes dominantes

"justificavam seus privilégios pela incapacidade dos negros, índios e mestiços. (19) grifei

Thales de Azevedo contribui na crítica, asseverando:

"... queremos concluir ou propor é que estamos agora imersos, ao que parece, numa realidade que destôa em muito do que se tem como característico da alma nacional. As pesquisas históricas e sociológicas, as indagações psicológicas, a experiência política, os eventos cotidianos por todo o país põem em séria dúvida a tristeza, a cordialidade, o espírito de conciliação que alguns analistas e intérpretes da história e da sociedade têm como específicos do nosso ethos." (20) grifei

A questão relacionada aos estereótipos está tão arraigada/introjetada no imaginário social, que o próprio Thales de Azevedo, após tecer as críticas retro-citadas, cai na armadilha ideológica, quando diz:

"Já não é possível desenhar um perfil do brasileiro que não leve em conta traços de intolerância, de frieza e dureza, de cobiça e egoísmo, de desdém pelos costumes e pela lei, ao lado do conformismo, da ingenuidade e do fatalismo, da emotividade facilmente excitável e explorável..." (21)

Temos assim, como já frisado, que a formação de estereótipos favoráveis ou desfavoráveis depende, principalmente, da posição social e cultural dos indivíduos e dos grupos.

Podemos concluir, então, que através dos estereótipos são montados um imaginário e uma lógica de identificação social, com a função de escamotear o conflito e camuflar a dominação. A generalização estereotipada, o conceito elaborado no "atacado" tendo ocultado o conceito formado no "varejo" aparece como universal, aceito por todo o tecido social.

Cabe que indaguemos, por fim, se as características psicológicas atribuídas ao brasileiro ou aos brasileiros

de diferentes regiões, têm alguma relação com a realidade, numa sociedade como a nossa, composta de classes sociais antagônicas, onde a miséria vive com a opulência...

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. Porto Alegre, Fabris, 1984. p.71.
- (2) - Ibidem, p.71 à 73.
- (3) - Os filósofos da Filosofia da Linguagem Ordinária vinculam a questão das cargas valorativas aos usos emotivos da linguagem. Todas as palavras da linguagem natural, à margem de sua designação descritiva, veiculam o juízo emotivo ou valorativo que o emissor possui frente à designação comunicativa.
- (4) - LEITE, Dante Moreira. O caráter nacional brasileiro: história de uma ideologia. 3ª ed. rev., refundida e ampliada. São Paulo, Pioneira, 1976. p.123 e 124.
- (5) - Ibidem, p.266.
- (6) - FREYRE, Gilberto. Casa grande & senzala. 12ª ed., Brasília:UNB, 1963, p.92 e 93.
- (7) - Ibidem, p.586.
- (8) - Ibidem, p.586.
- (9) - Ibidem, p.738 e segs.
- (10) - HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. Apud LEITE, Dante Moreira, op.cit., p.302.
- (11) - FREYRE, Gilberto. O anarquista construtivo. Entrevista à Revista Veja, ed. de 4.1.84, p.5,6 e 7.
- (12) - VERÍSSIMO, Luiz Fernando. Porto Alegre, RS, Jornal Zero Hora, ed. de 25.8.83, p.5.
- (13) - OSTERMANN, Rui Carlos. Porto Alegre, RS, Jornal Zero Hora, ed. de 21.8.84, p.51.
- (14) - Coluna de TV. Porto Alegre,RS, Jornal Zero Hora, ed. de 26.5.85, p.4.
- (15) - DIEGUES JR., Manuel. Regiões Culturais do Brasil. Rio Janeiro,1960. p.505.
- (16) - Ibidem, p.508 e 509.
- (17) - CHAUF. Marilena de Sousa. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 3ª ed. São Paulo, Ed. Moderna, 1982. p.31.

- (18)- MAYRINCK, Gerando e FIORILLO, Marília Pacheco. Sem lenço nem documento: malandragem, cordialidade, índole pacífica--os mitos atingidos pela crise. Revista ISTO É, ano 7, nº354, Caminho editorial SA, p.50/51.
- (19)- LEITE, Dante M., op.cit., p.325 e seguintes.
- (20)- AZEVEDO, Thales de. Os brasileiros: estudos de 'caráter nacional'. Salvador, Centro Editorial e Didático da UFB, 1981, p.58.
- (21)- Ibidem, p.58.

10. O LUSISMO VERSUS A ALEMANIDADE: COMO AS DUAS CIDADES SE VÊEM.

Como decorrência das estereotipações entre os brasileiros, alemães, portugueses, espanhóis, etc., e das "diferenças" existentes entre o "modo de ser" dos gaúchos, mineiros, cariocas, etc., advêm, também, na mesma linha, estereotipações de habitantes de municípios e cidades.

Assim há um processo pelo qual Santa Cruz do Sul vê a si como detentora de uma "alemanidade" intrínseca, superior, vez que formada por habitantes trabalhadores, frios, calculistas, pragmáticos, etc.. Como consequência, Santa Cruz do Sul vê a vizinha comunidade de Rio Pardo como dominada pelo "lusismo" inferior, habitada por pessoas que não são adeptas do trabalho, não têm preocupação com o futuro e são românticos. Ao mesmo tempo, Rio Pardo, numa posição de inferioridade econômica, como já demonstrado neste trabalho, introjeta o "lusismo", encarando, em contrapartida, Santa Cruz do Sul como "Nova Alemanha", "chucrutz", etc. Estas questões, introjetadas pelos habitantes das duas comunas, serão melhor especificadas quando tratarmos das respostas dadas nos questionários atinentes à pesquisa de campo sobre os resultados dos julgamentos do Tribunal do Júri.

Para uma melhor compreensão da dimensão do imaginário social das cidades em questão, trago à baila a autêntica batalha jornalística travada em 1982, entre as duas cidades. Na ocasião, a Revista Alto Falante, de Santa Cruz do Sul, publicou um artigo sob o título "A ANEXAÇÃO DE RIO PARDO", que gerou uma violenta resposta do hebdomadário Jornal de Rio

Pardo, sob o título "SANTA CRUZ TENTA ANEXAR RIO PARDO. MAS NOSSO CONTRA-ATAQUE JÁ ESTÁ EM AÇÃO...". A batalha, que se resumiu ao aspecto humorístico, foi encarada pelas duas cidades com bastante seriedade, trazendo, inclusive, problemas nas relações das mesmas. Dizia a matéria da revista Alto-Falante:

"Havia rumores duma invasão iminente de Santa Cruz ao território em disputa, depois que mapas antigos foram descobertos na Prefeitura, todos indicando que a divisa com Rio Pardo não era o Arroio do Almoço, mas além, muito além de Dona Carlota e Cerro Alegre... De repente, foi programada a invasão, ou melhor a ANEXAÇÃO, " Der ausschluss", como um homem de bigodinho já fizera nos idos de 1930, com os Sudetos, com a Áustria e com Dantzig, o Corredor Polonês. (...)

A invasão se deu de madrugada e não houve reação... Rio Pardo dormia placidamente, às 11 h da manhã... (...)
Enquanto isso, o prefeito de Santa Cruz do Sul (...)
que já deflagrara pelas rádios a notícia da invasão, iniciou a guerra de conquista da opinião pública, sob o lema de 'Ein volk, ein munizip, eis Frantz' - 'um povo, um município, um Frantz.' (1) - grifei

O articulista da Revista citada, no final da matéria, passa do humor para o lado sério:

"Claro que se trata duma obra de ficção. O que existe, mesmo, são algumas escrituras de terras do lado de lá do Arroio do Almoço, registrados nos Cartórios de Santa Cruz do Sul, e alguns mapas antigos, mostrando que o Arroio do Almoço não é a verdadeira divisa... (...)

Mas, como Rio Pardo é um município muito grande, com poucos recursos, devido à má distribuição das rendas no Brasil, poderia haver uma solução amigável para o pleito, democraticamente, é lógico, através de um plebiscito". (2) - grifei

O Jornal de Rio Pardo respondeu ao ataque, com uma matéria de página inteira, inclusive com uma charge, onde

aparece o prefeito de Rio Pardo colocando à nocaute o prefeito de Santa Cruz do Sul, este caracterizado como Hitler. Na charge, o prefeito de Rio Pardo dizia: "Tu esqueceu da história, 'chucrutz' ? (3), numa alusão à tradição de Rio Pardo, que, segundo a história, desde a sua fundação, nunca perdeu uma batalha.

Em editorial, o Jornal de Rio Pardo assim se pronunciou sobre a "invasão":

"No fundo, eles tem vontade imensa de dominarem Rio Pardo e tornarem-se soberanos em toda a região. Mas isso nunca ocorrerá na prática, embora economicamente não esteja tão longe assim...

(...) Que venham os 'chucrutz'".(4)

Da ficção à realidade, cinco anos depois, em 1987, Santa Cruz do Sul tentou, via plebiscito, anexar o território que fica nas imediações do Arroio do Almoço (conforme a matéria da Revista Alto Falante). Porém, por 143 a 106 votos, os habitantes da localidade objeto do pleito, São José da Reserva, optaram por permanecerem como integrantes do município de Rio Pardo.

No imaginário social das duas cidades, circulam anedotas famosas, como esta que, inclusive, estava, implicitamente, inserida na matéria da Revista Alto Falante, já enfocada. Diz a anedota que "o galo que cantar antes das onze horas da manhã em Rio Pardo vai para a panela, pela audácia de acordar os rio-pardenses". Rio Pardo, por sua vez, responde, com uma anedota mais violenta: "Enquanto os 'chucrutz' trabalham, nós vamos até lá e 'papamos' as mulheres deles".

Em pesquisa que realizei com os alunos do primeiro ano de Estudo dos Problemas Brasileiros, das Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, sobre quais os fatores teriam sido determinantes do progresso de Santa Cruz do Sul e da estagnação de Rio Pardo, 35 alunos, de um total de 45, responderam que "Santa Cruz do Sul progrediu economicamente em virtude de ter sido colonizado por alemães, que são mais apegados ao

"trabalho e ao dinheiro". Segundo os mesmos alunos, Rio Pardo estagnou economicamente devido ao fato de "ter sido colonizado por portugueses, que não gostavam de trabalhar, que não se preocupavam com o amanhã...". Frise-se que uma grande parcela dos alunos que assim se pronunciaram são moradores de Rio Pardo, o que vem demonstrar, à saciedade, o alto grau de introjeção do processo ideológico calcado nos estereótipos já citados e examinados.

O principal colunista político do Jornal "Gazeta do Sul", de Santa Cruz do Sul, analisando a questão da Universidade local e seu entrelaçamento com a comunidade, deu uma nítida mostra do imaginário social no qual está inserido, e onde predomina o estereótipo da "alemanidade":

"Um dirigente universitário local confessava, certo dia, que Santa Cruz do Sul é uma cidade fria, apática. Embora suscetível de discussão, a análise tem alguns fundamentos sólidos, como, por exemplo, a fase de evidente transição de cidade pequena para média, o tipo de atividade sócio-econômica intensa voltada para a produção, sem tempo para mais amplas manifestações do sentimento, além da própria índole de um povo mais frio e calculista que a média do brasileiro"(5)-grifei

Como se vê, há uma interiorização do "corpus" imaginário, visando a identificação com o próprio real. Como assevera Chauí,

"...a eficácia da ideologia depende de sua capacidade para produzir um imaginário coletivo, em cujo interior os indivíduos possam localizar-se, identificar-se e, pelo auto reconhecimento assim obtido, legitimar, involuntariamente, a divisão social".(6)

Enquanto Santa Cruz do Sul apela à "alemanidade", pela razão de que lhe traz uma série de vantagens, Rio Pardo não apela, com a mesma ênfase, ao "lusismo", pela própria razão de que, no imaginário social, o estereótipo de "luso pouco apegado ao trabalho" é desfavorável.

Uma coisa, porém, levando-se em conta as categorias do simbólico e da ideologia, é Rio Pardo "apelar ou não ao lusismo", e outra, é a materialização desse "corpus" de representações que ocorre entre os habitantes de Rio Pardo, uma vez que a ideologia da "alemanidade", por ser hegemônica, flui como verdade igualmente aceita por todos.

Assim, nesse processo, não há a utilização de signos visíveis. As estereotipações mantêm-se pela ocultação de sua gênese, pois, se revelassem a sua origem e o seu propósito, haveria a sua auto-destruição.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - REVISTA ALTO FALANTE. Santa Cruz do Sul, Ed. Alto Falante, nº 4, ABRIL/MAIO, 1982, p.13.
- (2) - Ibidem, p.13.
- (3) - "chucruz": palavra da língua alemã, que designa um prato típico da cozinha germânica. O termo "chucruz" é comumente usado para designar, de forma depreciativa, o habitante de Santa Cruz do Sul e os descendentes de alemães em geral, na região central do Rio Grande do Sul.
- (4) - JORNAL DE RIO PARDO. Rio Pardo, nº308, ano VII, edição de 1º.07.82, p.7.
- (5) - KUHN, Guido Ernani. Prequinho. A Gazeta do Sul. Santa Cruz do Sul, ed. de 11.4.85, p.2.
- (6) - CHAUI, Marilena de Zousa. Ideologia e Educação. Educação & Sociedade. Cortez Editora/CEDS. Ano II, nº5, JAN/80, p.25.

11. O TRIBUNAL DO JÚRI NO PALCO DAS AÇÕES

Este capítulo trata da gênese deste trabalho, ou seja, da pesquisa de campo que desenvolvi junto às Comarcas de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo.

A pesquisa brangeu todos os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri das duas cidades, no período de 1970 à 1984.

A seguir, separadamente, delinheio os dados conhecidos.

TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA CRUZ DO SUL- 1970/1984

NÚMERO DE JULGAMENTOS REALIZADOS:	88
SENTENÇA FINAL CONDENATÓRIA :	57 (64,77%)
SENTENÇA FINAL ABSOLUTÓRIA :	31 (35,23%) (1)

COMPOSIÇÃO DO CORPO DE JURADOS- No período de 1970 à 1984, 233 jurados participaram dos julgamentos, dos quais 178(76,39%) podem ser classificados como pertencentes às camadas médio-superiores da sociedade, senão vejamos:

- Industriais.....	42
- Comerciantes, empresários em geral, gerentes de bancos, gerentes de empresas, diretores administrativos de empresas, executivos, gerentes e diretores de autarquias, secretários do governo municipal.....	55
- Profissionais liberais(engenheiros, dentistas, farmacêuticos, economistas, corretores de imóveis).....	22
TOTAL.....	<u>178</u>

Estes 178 jurados participaram 473 vezes(2) dos julgamentos, num percentual de 76,78 %.

Por sua vez, as camadas aqui classificadas como médias e inferiores da sociedade santa-cruzense, foram representadas por 55 jurados, o que equivale a um percentual de 23,61% do total de 233. Estes 55 jurados participaram 143 vezes(3) dos julgamentos, num percentual de 23,21%.

Dos 55 jurados, tivemos:

-Professores da rede estadual de ensino.....	8
-Bancários.....	9
-Funcionários públicos.....	15
-Industriários.....	10
-Comerciários.....	6
-Representantes comerciais.....	2
-Fotógrafos.....	1
-Barbeiros.....	1
-Militar reformado.....	1
-Litógrafos.....	1
-Alfaiates.....	1
Total.....	<u>55</u>

NÚMERO DE RÉUS JULGADOS NO PERÍODO: 86 (4)

CLASSIFICAÇÃO DOS RÉUS : 70(81,39%) eram trabalhadores de safra, parceiros/agregados agrícolas, mecânicos, pedreiros, carpinteiros, operários em geral e sem profissão definida.

16(18,61%) eram agricultores proprietários, comerciantes, um engenheiro, um militar, um funcionário de autarquia(técnico-científico).

RÉUS CONDENADOS : 57 , sendo :

-Sem profissão definida.....	15
-Trabalhadores de safra.....	6
-Técnico-científico de autarquia.....	1
-Pequenos agricultores e parceiros/agregados.....	8
-Mecânicos, pedreiros e carpinteiros.....	10
-Operários em geral.....	12
-Comerciantes.....	2
-Agricultores proprietários.....	3
Total.....	<u>57</u>

RÉUS ABSOLVIDOS: 31 , sendo:

-Engenheiro.....	1
-Comerciantes.....	3
-Militar.....	1
-Agricultores proprietários.....	5
-Operários em geral.....	9
-Pequenos agricultores e parceiros/agregados.....	7
-Pedreiros e mecânicos.....	<u>5</u>
Total.....	<u>31</u>

TRIBUNAL DO JÚRI DE RIO PARDO - 1970/1984

NÚMERO DE JULGAMENTOS REALIZADOS : 47

SENTENÇA FINAL CONDENATÓRIA : 13 (27,68%)

SENTENÇA FINAL ABSOLUTÓRIA : 31 (72,32%)

COMPOSIÇÃO DO CORPO DE JURADOS- No período de 1970 à 1984, 154 jurados participaram dos julgamentos, dos quais 55(35,71%) podem ser classificados como pertencentes às camadas médias superiores da sociedade, se não vejamos:

- Fazendeiros e grandes agricultores.....	13
- Comerciantes e empresários.....	16
- Industriais.....	3
- Gerentes de bancos, contadores chefes de empresas e gerentes de autarquias.....	17
- Profissionais liberais(agronômos e veterinários).....	<u>6</u>
Total.....	<u>55</u>

Estes 55 jurados participaram 118 vezes dos julgamentos , num percentual de 35,86%.

Por sua vez, as camadas da sociedade aqui classificadas como médio-inferiores, foram representadas por 99 jurados, o que equivale a um percentual de 64,28% do total de 154. Estes 99 jurados participaram 211 dos julgamentos, num percentual de 64,13 %.

Dos 99 jurados, tivemos:

-Comerciários.....	14
-Professores da rede municipal e estadual.....	22
-Funcionários públicos.....	21
-Industriários.....	7
-Bancários.....	24
-Pequenos agricultores.....	3
-Representantes comerciais.....	1
-Gráficos.....	1
-Ferroviários.....	1
-Estudantes.....	1
-Jornalistas.....	1
-Afazeres domésticos.....	1
-Fotógrafos.....	1
-Empregados de escritório de contabilidade.....	1
Total.....	<u>99</u>

NÚMERO DE RÉUS JULGADOS NO PERÍODO : 39

CLASSIFICAÇÃO DOS RÉUS : 28(71,01%) eram pequenos agricultores, peões de fazenda, sem profissão definida, pedreiros e operários em geral.

11(28,99%) eram fazendeiros, comerciantes e um médico.

RÉUS CONDENADOS: 11, sendo:

-Fazendeiros.....	3
-Comerciantes.....	2
-Peões de fazenda.....	3
-Operários em geral.....	3

RÉUS ABSOLVIDOS: 28, sendo:

-Médico.....	1
-Fazendeiros.....	3
-Comerciantes.....	3
-Peões de fazenda.....	7
-Pequenos agricultores.....	5
-Sem profissão definida.....	3
-Pedreiros.....	2
-Operários em geral.....	4
Total.....	<u>28</u>

NOTAS

- (1) - Para a presente pesquisa, usei a sentença final do juiz presidente do júri como resultado (absolvição ou condenação), uma vez que, em determinados julgamentos, os jurados transferem a decisão para o juiz (no caso de desclassificação de crime doloso para culposo). Evidentemente, igual critério foi usado no levantamento atinente à Rio Pardo. Isso, porém, não muda o percentual de condenações e absolvições, uma vez que tal fato ocorreu, em ambas as cidades, com raridade.
- (2) - Como participam 7 jurados em cada julgamento, teremos, no tal, multiplicando entre número por 88 (número de julgamentos) 616 participações.
- (3) - Idem, idem.
- (4) - O número de réus julgados é diferente do número de julgamentos, porque há casos em que um acusado é julgado mais de uma vez (quando, p.ex., o júri anterior foi anulado), bem como existem ocasiões em que são julgados, ao mesmo tempo, vários réus (casos de co-autoria).

12. COMO AS DUAS CIDADES REAGIRAM À PESQUISA

Uma vez realizada a pesquisa de campo, especificada no capítulo anterior, distribuí 100 formulários (modelo anexo), sendo 65 em Santa Cruz do Sul e 35 em Rio Pardo.

Para responderem ao questionário nas duas cidades, escolhi advogados, juizes, promotores, jurados, estudantes e pessoas da comunidade.

Para possibilitar a apreensão do que transparece do imaginário social, somente foram colocados no questionário os seguintes dados: número de julgamentos no período pesquisado e os percentuais de condenações e absolvições ocorridas no Tribunal do júri das duas Comarcas.

As respostas foram as seguintes:

QUESTIONÁRIOS RESPONDIDOS EM SANTA CRUZ DO SUL :

Das 65 pessoas ouvidas, 49, ou seja, 75,38% responderam, em linhas gerais, que a disparidade dos resultados dos julgamentos decorre da formação étnica dos habitantes de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo, no âmbito do que escreveu o Juiz Presidente do Tribunal do júri de Santa Cruz do Sul:

"É fato constatado que nos municípios em que prevalece a colonização de origem germânica, as condenações pelo Tribunal do Júri são mais freqüentes, em maior percentagem do que nos municípios onde prevalece a descendência lusã.

A causa pode estar em que os elementos de origem germânica são rígidos na exigência do cumprimento das normas morais e também legais."

Outra resposta que merece ser transcrita, nessa mesma linha de raciocínio, é a do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, em Santa Cruz do Sul:

"No município de Santa Cruz do Sul, predominam os descendentes de raça germânica, enquanto que em Rio Pardo, os de raça lusa. O povo de origem germânica não admite comportamentos anti-sociais, que prejudiquem a sociedade como um todo; errou, deve ser responsabilizado pelo ato praticado. O de origem lusa perdoa e esquece como mais facilidade.

Por outro lado, entendo que os advogados de Rio Pardo, em sua maioria descendentes de portugueses, atuam no Tribunal do júri com maior veemência, argumentam ardorosamente, fazem maior encenação, que pode convencer os jurados da inocência do réu.

Por sua vez, os advogados de descendência germânica, são mais calmos, preferem falar o estritamente necessário, nem por isso menos inteligentes e capazes. Via de regra, não são temperamentais, não se exaltam com facilidade, e isso pode ter influência sobre os jurados, fazendo com que estes votem pela condenação. Essa opinião é fruto de vários anos de militância forense."-grifei

Por outro lado, somente 3(4,61%) respostas foram no sentido de que devem ser levados em conta diversos fatores, como sociológicos, composição do corpo de jurados etc., a exemplo da que vai abaixo especificada:

"O ponto nodal da disparidade se encontra em aspectos sociológicos. Há um abismo entre a condição social dos acusados e a dos jurados.

Além disso, há nos julgamentos um confronto de valores comportamentais e ideológicos a serem considerados".

As demais respostas, em número de 14(20,1%), versaram sobre vários aspectos, como a competência dos advogados, dos promotores e grau de cultura dos jurados, na seguinte

linha, e que são irrelevantes para este trabalho:

"...acho que os santa-cruzenses que estão no júri tem um nível cultural mais ou menos elevado. Os promotores, na acusação, se baseiam muito nas influências sociais. Já vi até advogado negar-se a defender acusado tendo medo da sociedade em censurá-lo, posteriormente".

QUESTIONÁRIOS RESPONDIDOS EM RIO PARDO:

Das 35 pessoas ouvidas, 27, ou seja, 77,14% emitiram respostas idênticas às dos 75,38% dos santa-cruzenses especificados anteriormente, ou seja, a disparidade no número de condenações e absolvições deve-se à composição étnica dos jurados de Santa Cruz do Sul(germânica) e Rio Pardo(lusa).

Para elucidar, cito, a seguir, dois depoimentos, sendo o primeiro prestado por um advogado conceituado da cidade de Rio Pardo, com militância no Tribunal do Júri:

"Santa Cruz do Sul: cidade constituída por habitantes de origem germânica, que a colonizaram desde o início e que, pela sua própria formação étnica, faz com que a mentalidade prussiana de seus habitantes, afeitos ao trabalho exercido de forma regular e conservadora, sejam mais severos nos seus julgamentos, independentemente dos fatos retratados no processo e da atuação dos participantes do julgamento e de todo o contexto processual.

Rio Pardo: cidade de colonização eminentemente lusa, com miscigenação espanhola, com hábitos e costumes menos moderados, em que a mentalidade ainda gira em torno de conceitos mais elásticos em matéria de atitudes comportamentais, proporciona uma severidade menor, por parte do conselho de sentença, na apreciação dos fatos e da matéria posta em julgamento. Ainda persiste o consenso de que 'machô não leva desaforo para casa' e 'honra se lava com sangue'." - grifei

Outro advogado, o que mais vezes atuou no Júri

em Rio Pardo, asseverou:

"As diferentes origens étnicas das comunidades podem ter significado relevante nos veredictos dos respectivos tribunais populares. Reconhecidamente, os germânicos, ao contrário dos latinos, não se inclinam por decisões emocionais". grifei

As demais respostas, em número de 8(22,86%) foram genéricas, encampando raciocínios no sentido da qualidade dos corpo de jurados, competência dos advogados de Rio Pardo, assim como dos promotores de justiça de Santa Cruz do Sul, dados esses que, a exemplo da pesquisa em Santa Cruz do Sul, não se revestem de relevância para este trabalho.

Interessante frisar, por outro lado, com relação às respostas dos questionários em Rio Pardo, nenhum dos entrevistados abordou a questão sob o prisma da composição do corpo de jurados a nível de camadas sociais.

13. O QUE OS PROCESSOS ESTUDADOS REVELAM

Ao largo da disparidade dos resultados dos julgamentos ocorridos nas duas cidades/comarcas, no período pesquisado, existe um fato comum às duas.

Sem dúvida, o que a pesquisa sobre o Tribunal do Júri nos revela é que sofrem maiores condenações àqueles que são apresentados como os mais inadequados ao modelo de comportamento social implícito nos códigos e explicitado na sua aplicação.

Assim, temos que dos 86 réus que foram julgados em Santa Cruz do Sul, 70(81,39%) eram pessoas pertencentes às camadas paupérrimas da sociedade. Percentual semelhante foi colhido em Rio Pardo: dos 39 réus submetidos a julgamento, 28 deles(71,01%), pertenciam às camadas marginalizadas da sociedade.

Esse dado em comum somente não tem o mesmo resultado, a nível do número de condenações, devido à própria composição do corpo de jurados das duas cidades.

Enquanto que em Santa Cruz do Sul 73,39% dos jurados que participaram dos julgamentos eram pertencentes às camadas médio-superiores da sociedade, em Rio Pardo esse quadro apresentava uma substancial diferença, ou seja, somente 35,71% dos jurados poderiam ser classificados como pertencentes à tais camadas(médio -superiores).

Dessa forma, a pesquisa nos mostra que há uma estreita relação entre os resultados dos julgamentos e a composição do corpo de jurados de cada Comarca. De consequência,

temos, então, que o elevado grau de participação das camadas médios-superiores no Tribunal do Júri em Santa Cruz do Sul tem um profundo reflexo no número de condenações ali registrado(64,77%). Esse mesmo raciocínio se aplica a Rio Pardo, pois, em sendo efetivamente menor a participação das camadas médios-superiores nos julgamentos, temos um número bem maior de absolvições(72,32%).

Nesse sentido, para uma incursão na leitura desses resultados e em consequência da influência do grau de elitização na composição do corpo de jurados, necessário se faz buscar o auxílio da Antropologia Social, no estudo dos desvios de comportamento. Segundo Goffman,

"...começando com a noção muito geral de um grupo de indivíduos que compartilham alguns valores e aderem a um conjunto de normas sociais referentes à conduta e a atributos pessoais, pode-se chamar "destoante" a qualquer membro individual que não adere às normas, e denominamos "desvio" a sua peculiaridade".(1)

Continuando, o citado autor assevera, ainda, que

"...se deve haver um campo de investigação chamado de "comportamento desviante" são os seus desviantes sociais, conforme aqui definidos, que deveriam, presumivelmente, constituir o seu cerne. As prostitutas, os viciados em drogas, os delinquentes...(...) seriam incluídos. São essas pessoas consideradas engajadas numa espécie de negação coletiva da ordem social. Elas são percebidas como incapazes de usar as oportunidades disponíveis para o progresso nos vários caminhos aprovados pela sociedade."
(2)-grifei

A questão do trabalho, ligada no imaginário social à "alemanidade", foi retratada em artigo de um reverendo protestante no Jornal "Gazeta do Sul", por ocasião da 1ª Oktoberfest- "A maior festa alemã do Brasil", como dizem os

folhetos de propaganda. Diz o reverendo:

"Pessoas preguiçosas e relaxadas não se encontram em Santa Cruz do sul, cada qual depende de si mesmo e isto é o melhor remédio para estes defeitos".(3)

Tem-se, assim, um padrão de comportamento construído pelas camadas que dominam a sociedade santa-cruzeense, onde o estereótipo da "alemanidade", do "ser frio", "calculista", "trabalhador", "não preguiçoso", é o *modus vivendi* do santa-cruzeense tido como "normal". Quem não se enquadra nesse paradigma, é tido como destoante.

Não é por acaso, desse modo, que dos 86 réus levados a julgamento popular em Santa Cruz do Sul, somente 13 deles tinham sobrenome de origem alemã, sendo que, destes, 7 foram absolvidos e 6 condenados. Os demais 73 acusados tinham sobrenome não-alemão, com nítida predominância lusa.

Extrai-se, portanto, do contexto, que o modelo de sociedade imprimida pelas camadas dominantes de Santa Cruz do Sul exclui, sem dúvida, como de resto em todo o Brasil, os pobres, nele incluídos, predominantemente, em Santa Cruz do Sul, pelos motivos já enfocados, os descendentes de lusos e outras culturas.

Claro que isso, isoladamente, não explica o elevado número de condenações ocorrido no Júri de Santa Cruz do Sul, até porque a questão do "desvio", se bem que numa escala diferente, também se aplica à sociedade riopardense.

Um dado de extrema relevância que poderia ser aventado como um dos principais na definição do motivo da discrepância nos resultados dos julgamentos populares nas duas cidades, é a extrema disparidade existente, à nível de camadas sociais, entre os que julgam em Santa Cruz do Sul e os que são julgados...Tal abismo entre os jurados e os réus poderia ser retratado numa frase tipo "continuem matando entre si que nós saberemos como julgá-los entre nós...".

Deslocando-se a questão para Rio Pardo, temos que os que julgam e os que são julgados estão bem mais próximos

a nível de camadas sociais. A pesquisa provou esse fato: o corpo de jurados de Rio Pardo é composto, em sua maioria, por pessoas pertencentes às camadas medio-inferiores da sociedade. Há assim, uma proximidade maior entre os que julgam e os que são julgados. Enquanto em Santa Cruz do Sul as camadas médio-superiores, que compõem, em sua maioria, o corpo de jurados, vêem no réu um "desviante", em Rio Pardo esse "desvio", à evidência, não obstante também se manifestar, ocorre num índice menor, exatamente pela composição mais representativa do corpo de jurados.

Como veremos no capítulo a seguir, os habitantes de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo "explicam" as diferenças nos resultados dos julgamentos de forma empírica. Os dados que lhes são apresentados de forma linear, fazem com que, como estão inseridos naquele dado imaginário social, "expliquem" as discrepâncias dos resultados dos julgamentos através dos estereótipos já examinados.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) - GOFFMAN, Erving. Estigma. Trad. de Márcia Bandeira Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro, Zahar, 1978. p.151.
- (2) - Ibidem, p.154.

14. A "EXPLICAÇÃO" ESTEROTIPADA DAS DISCREPÂNCIAS DOS
RESULTADOS DOS JULGAMENTOS

Na esteira da obra "Mitologias", de Roland Barthes, entende-se que é próprio do mito transformar a história em natureza: "...aos olhos do consumidor de mitos, a intenção, o apelo dirigido ao homem concreto, pode permanecer manifesto sem no entanto parecer interessado: a causa que faz com que a fala mítica seja proferida é perfeitamente explícita, mas é imediatamente petrificada numa natureza..."(1)

Poderíamos dizer, ainda, que o mito utiliza elementos que fazem sentido num determinado momento histórico, como se eles fossem naturais e eternos.

De um modo geral, o "senso comum" que, de alguma forma encontra guarida no imaginário social, se articula na apreensão tipicamente empírica dos fatos sociais que surgem como "naturais", a-históricos e, portanto, incontestes.

Assim, quando os habitantes de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo afirmam, por exemplo, que a "alemanidade" é o motivo principal do alto índice de condenações do Tribunal do Júri em Santa Cruz do Sul, e o "lusismo" é o principal fator de absolvições em Rio Pardo, não estão explicando a realidade.

Porém, e isso é extremamente relevante, quando os santa-cruzenses e riopardenses tomam os estereótipos como "causas" explicativas para os resultados discrepantes, para eles elas o são, uma vez que as exploram cotidianamente.

contribuindo para a sua manutenção com esse estatuto como naturais e permanentes. Dessa forma, ao fazerem isso, explicitam a sua visão da realidade.

Nessa trilha, é necessário ressaltar que a possibilidade de compreensão das formas possíveis de manifestação dos fatos e, portanto, de sua apreensão, depende, diretamente, do universo compreensivo dos interlocutores diante do discurso explicativo destes mesmos fatos. Ora, se a produção dos discursos não se manifesta a partir de sua gênese---isto porque a mesma é ocultada---este mesmo discurso tem a força de ser "natural" e, dessa forma, típico de uma "raça", de uma "tradição milenar", etc.,---vide a questão do "povo eleito":

Assim afirmar-se que as comunidades de origem alemã são mais rigorosas, trabalhadoras etc., configura-se numa forma típica discursiva, de produção de comportamentos sociais padronizados, que nada mais são do que formas sofisticadas de controle comportamental, a partir de estereótipos já tipificados anteriormente neste trabalho.

Embora a avaliação empírica dos dados levantados por esta pesquisa possam, de alguma forma, referendar aquilo que o imaginário social reproduz, ou seja, a alemãidade das práticas jurídicas analisadas, prefiro deslocar minha análise para outra dimensão, que não a meramente fática. Afirmino isto, levando em consideração que as práticas oriundas de uma determinada instituição social(e o Tribunal do Júri é uma delas), é insuficiente para explicar-se como fenômeno social. O que tento demonstrar é que as instituições são regidas em suas práticas cotidianas num sentido teleológico, ou seja, na direção dos fins de um dado sistema social. Portanto, a apreensão da aplicação efetiva de um sistema jurídico reflete, a nível de sintoma, procedimentos muito mais complexos que garantem a hegemonia de uma sociedade heterônoma, isto é, de uma sociedade que tem suas regras estabelecidas enquanto anterioridade às práticas sociais de seus agentes. A manutenção de tal hegemonia deve-se, também, a prática do direito, que cumpre

papel relevante no assentamento das normas comportamentais. É evidente, dessa forma, que a prática do direito, a aplicação efetiva de um sistema jurídico por seus responsáveis é inseparável da consideração dos fins do sistema social.

Assim, na medida em que os agentes sociais são privados da produção consciente do imaginário social, tais agentes não se reconhecem nas práticas discursivas correntes, senão como meros continuadores de uma "tradição" sem origens, sem gênese. Nada mais evidente do que a incapacidade de tais agentes de apreenderem, critica e reflexivamente, os atos comunicativos que dão a hegemonia ao sistema social no qual os mesmos estão inseridos:

Tal forma de alienação repercute nas práticas mais elementares das ações de tais agentes quando os mesmos procuram definir os papéis das diversas instituições produtoras da realidade social. Especificamente, no caso das comunidades que mantêm laços étnicos bastante acentuados, produtos do processo imigratório ocorrido há mais de um século, notadamente no Rio Grande do Sul, ocorre com razoável facilidade a manipulação do imaginário social dos indivíduos, através da supressão de determinantes históricos---por exemplo, processos de aculturação---, favorecendo o desvirtuamento cultural dos mesmos, os quais, completamente desvinculados da pátria de seus antepassados, são manipulados pelos interesses da classe dominante, através da "manutenção" de traços culturais que privilegiam e garantem o "status quo".

Nessa linha de raciocínio, tomo como referência teórica o conceito de ideologia tal como é trabalhado por Marilena Chauí, que afirma ser a mesma uma forma específica do imaginário social moderno, como a maneira necessária pela qual os agentes sociais representam para si mesmos o aparecer social, econômico e político. Esta aparência, por se constituir num modo imediato e abstrato de manifestação do processo histórico, constitui-se no lugar privilegiado de ocultamento ou mesmo de dissimulação do real. Ora, ainda seguindo na mesma

trajetória proposta por Chauí, a ideologia se constitui em um corpo sistemático de representações e de normas que nos "ensinam" a conhecer e a agir. Portanto, a construção do imaginário social pode ser apreendida tanto ao nível daquilo que representa, por exemplo, a alemanidade, como ao nível das condutas concretas que são realizadas pelas instituições que garantem, em última análise, a eficácia das representações(2).

A pesquisa que fundamenta o presente trabalho, quando de sua ilustração quantificacional, se apreendida a nível de uma racionalidade instrumental, corrobora linearmente aquilo que, empiricamente, é verificável, ou seja, que o Tribunal do Júri de Santa Cruz do Sul condena muito mais que o de Rio Pardo. Dessa forma, se nos limitássemos a procedimentos de mera constatação fática, estariamos reforçando alguns preconceitos que atravessam o imaginário dos sujeitos sociais da região de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo, isto é, que os descendentes de alemães são *"mais rigorosos no trato com as questões das leis"*, *"menos emocionais"*, etc., ao contrário dos descendentes de lusos, *"mais românticos"*, *"pouco afeitos ao trabalho"*, *"mais condescendentes com o próximo no que tange às questões legais"* e, portanto, *"mais absolvedores no Tribunal do Júri"*(3).

Por outro lado, ao se tomar como referência teórica o conceito de ideologia tal como explicitado neste trabalho, não é possível deter a análise numa mera corroboração entre dados quantitativos e evidências empíricas oriundas do imaginário social.

A moderna racionalidade, de origem positivista, constitui-se, via de regra, na elucidação do nexos causal, ou seja, na comprovação das evidências fáticas, definindo os produtos do imaginário social tal como "aparecem". No entanto, a partir de uma perspectiva de uma racionalidade crítica, que não se limita às manifestações dos sintomas sociais, entendo, no presente trabalho, não ser suficiente evidenciar o nexos causal "pesquisa quantitativa versus imagética social".

Dessa maneira, este trabalho buscou evidenciar que o tratamento dos dados "evidentes" merecem um estudo mais

aprofundado dos fenômenos, isto é, das aparições em direção à sua gênese, buscando, necessariamente, o conjunto das determinações históricas que tornam possíveis tais fatos e não outros. Como, normalmente, são as instituições tipo escola, tribunal do júri, igreja, etc., responsáveis pela produção e manutenção das normas produtoras da conduta social, são estas mesmas instituições as responsáveis pelas formas do "aparecer" social que fundamenta o imaginário dos agentes que vivem naquele meio social. Nessa linha, diz Castoriadis:

"Como se impõem as instituições---como podem elas assegurar sua validade efetiva? De modo superficial, e apenas em alguns casos, mediante a coerção e sanções. Menos superficialmente, e de forma mais ampla, mediante a adesão, o apoio, o consenso, a legitimidade, a crença. Contudo, em última análise, por meio e através da moldagem (fabricação) de matéria-prima humana em indivíduo social, no qual estão incorporados tanto as próprias instituições como os 'mecanismos' de sua perpetuação. Não pergunte: como é possível que a maioria das pessoas não venham a roubar, ainda que tivessem fome? Não pergunte nem mesmo: como é possível que eles continuem a votar em tal ou qual partido mesmo após terem sido repetidamente enganados? Pergunte-se antes: qual a parcela de todo o meu pensamento e de todas as minhas maneiras de ver as coisas e de fazer coisas que não está condicionado e co-determinada, em um grau decisivo, pela estrutura e pelas significações de minha língua materna, pela organização do mundo que essa língua carrega consigo, pelo meu primeiro ambiente familiar, pela escola, por todos os 'faça' e 'não faça' com que freqüentemente fui assediado, pelos meus amigos, pelas opiniões correntes ao meu redor, pelos modos de fazer que me são impostos pelos inumeráveis artefatos que me cercam, e assim por diante. (...)

A instituição produz indivíduos conforme suas normas, e

"e estes indivíduos, dada sua construção, não apenas são capazes de, mas obrigados a reproduzir a instituição. A 'lei' produz os 'elementos' de tal modo que o próprio funcionamento desses 'elementos' incorpora e reproduz---perpetua--- a 'lei'."(4)- grifei

Como se viu, os agentes sociais cumprem o papel de meros reprodutores deste "aparecer" social. A simples exclusão dos mesmos do processo de produção de tal forma de imaginário dificulta ou impede que eles o apreendam em seu processo histórico, ou seja, na sua forma de produção.

Mas, convêm salientar, que a circularidade deste imaginário social produzido por suas instituições determinam a concretude das ações que normativizam as condutas daqueles que vivem nas cidades pesquisadas. Assim, é "normal" para os habitantes de Santa Cruz do Sul que o Tribunal do Júri daquela cidade profira veredictos condenatórios em bem maior número que o seu congênere de Rio Pardo, dada a sua "origem alemã". Também para este mesmo habitante é "normal" que o corpo de jurados seja composto, em sua expressiva maioria, por descendentes de alemães e também representantes das classes sociais mais abastadas, isto porque é "normal" para o habitante santacruzense que ele seja "representado" por "aquele alemão" que "mais trabalha" e que, em síntese, seja o paradigma de bom santacruzense.

Desta forma, dissimula-se, através de um discurso eficaz e competente, a perpetuação de uma forma de dominação que, antes de passar por questões de etnias, passam por explorações socio/economico/políticas das classes dominantes sobre as classe dominadas.

Como as instituições detêm o trinômio poder/saber/lei, os agentes sociais, notadamente a classe menos favorecida, dominada, são, assim, destituídos de sua condição de produtores, de detentores e de legítimos destinatários da cultura, cabendo-lhes, tão somente, na formação do imaginário social, o papel de meros reprodutores.

Convêm salientar, ainda, que face à extensão da pesquisa que dá os fundamentos do presente trabalho, incluem-se avaliações também de comportamentos instituídos da cidade de Rio Pardo. Observa-se, assim, a forte influência das determinações das instituições, notadamente àquelas que direcionam a economia, na conduta dos agentes sociais riopardenses que gravitam em torno destas mesmas instituições por questões de mercado de trabalho, por exemplo, que são mais oportunizadas aos mesmos em Santa Cruz do Sul, conforme já se viu anteriormente.

Assim, não impressiona o fato dos riopardenses terem introjetado, e muito acentuadamente, os estereótipos "exportados" pelas camadas dominantes santa-cruzenses. Isso não deixa de ser uma decorrência lógica, pois, conforme já explicitado, há um "atravessamento" dos valores e normas que vigem em Santa Cruz do Sul em relação à Rio Pardo.

Não é demais frisar, nessa linha, que, além da forte influência direcionada pelo setor industrial, ocorre também a influência da instituição educacional, através do monopólio do ensino superior das Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul na formação profissional da população jovem da cidade de Rio Pardo. Não se olvide o 'PLANO GERAL DE AÇÃO' das referidas faculdades, para o ano de 1985, no campo dos "objetivos da instituição: "...criação de um centro cultural que apoie o coral, promova o teatro, estude e ative a tradição teuto-brasileira". (5)-grifei

Nesta mesma análise da influência da instituição educacional, observa-se, ainda, que a sede regional da educação de 1º e 2º graus do Estado do Rio Grande do Sul está, também, localizada em Santa Cruz do Sul, tendo Rio Pardo como sua área de abrangência.

Cabe considerar, também, que boa parte da população trabalhadora de Rio Pardo reside em Santa Cruz do Sul e dorme em Rio Pardo, ou seja, Rio Pardo pode ser apreendida como uma cidade dormitório para estes setores da população.

Desse corolário de elementos, tem-se que Santa Cruz do Sul é o centro produtor dos estereótipos que representam o "modelo" de conduta dos agentes sociais que gravitam em torno das duas cidades pesquisadas. Assim, não causa espécie, como já frisado, que a população de Rio Pardo aceite como paradigma os estereótipos "exportados" de sua vizinha cidade, resignando-se em se assumir como "romântica" e "pouco afeita ao trabalho e ao progresso".

Se tomarmos como modelo de desenvolvimento o capitalismo, em suas diversas manifestações, Santa Cruz do Sul, em relação à Rio Pardo realiza, com maior competência, os princípios desta forma de sociedade, na linha de algo como "cidade feliz é a cidade que tem indústrias".

O poder hegemônico das instituições localizadas em Santa Cruz do Sul e que direcionam e orientam o imaginário social das populações de Santa Cruz do Sul e Rio Pardo, estabelece e estimula comportamentos conformistas, face aos estereótipos "fixados". A condição de cidadania passa, assim, necessariamente, por esta atitude de assimilação e reprodução heteronomamente criadas.

Podemos dizer, dessa forma, que estando o Tribunal do Júri inserido no imaginário dos agentes sociais das duas comunidades, os fatos apresentados tem profundos reflexos nos resultados dos julgamentos, conforme se depreende através da pesquisa que fundamenta este trabalho.

NOTAS E BIBLIOGRAFIA

- (1) - BARTHES, Roland. Mitologias. Trad. de Rita Buongiorno e Pedro de Souza. São Paulo, DIFEL, 1987, p. 150.
- (2) - Ver CHAUI, Marilena de Souza. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 3ª ed. São Paulo, Ed.Moderna, 1982.
- (3) - É interessante frisar que o Tribunal do Júri de Itaqui, RS, cidade que, à semelhança de Rio Pardo, tem a população formada, preponderantemente, por descendentes de lusos, apresenta um índice de condenações bastante acentuado, chegando próximo ao índice apresentado pelo Júri de Santa Cruz do Sul. Com efeito, no período compreendido entre 1976 e 1988, foram realizados em Itaqui, 36(trinta e seis) julgamentos, sendo que, destes, 22(vinte e dois) tiveram veredictos condenatórios(61,12%), contra apenas 12(doze) absolvições(38,88%).
Investigando a composição do corpo de jurados daquela cidade/comarca, à nível de camadas sociais, observou-se a preponderância das camadas médio -superiores.
- (4) - CASTORIADIS, Cornelius. Encruzilhadas do labirinto II : domíniodo homem. Trad. de José Oscar de Almeida Marques. Rio de Janeiro, Paz e Terra , 1987. p.229 e 230.
- (5) - FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA CRUZ DO SUL. Plano Geral de Ação-1985. Santa Cruz do Sul, Ed.APESC , 1985, p.4.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento do trabalho, procurei enfatizar, por um lado, a profunda discrepância entre os resultados dos julgamentos populares ocorridos nas duas cidades dentro de um período histórico e, por outro lado, de como esta realidade é absorvida e simbolicamente trabalhada no imaginário dos agentes sociais das referidas comunas.

Por óbvio, a pesquisa empírica não pode ser apreendida a nível de uma racionalidade instrumental, sob pena de roborarmos o que o imaginário social nos apresenta, ou seja, o que "aparece". O objetivo do trabalho é, fundamentalmente, combater os preconceitos que, ao longo do tempo, se inscrustaram na imagética social, através dos estereótipos anteriormente abordados.

Assim, face aos mecanismos de cooptação e controle estudados, que se materializam nas instituições e através delas, mediante formas ritualizadas, podemos depreender que tais manifestações (inclusive os resultados dos julgamentos) se constituem em uma realidade possível, e que se realiza em vista da ausência de mecanismos de resistência por parte dos agentes à ela submetidos. Por consequência, esta não seria a única forma possível de realidade a ser desenvolvida. Fato relevante é que tal determinismo tem sua gênese a partir da hegemonia das classes dominantes, representadas pelas diversas instituições, que impedem que os setores dominados tenham acesso ao controle da formação cultural.

Portanto, uma alteração na composição do corpo

de jurados de Santa Cruz do Sul, tornando-o mais representativo no que se refere aos setores populares do município, tanto no que tange aos grupos ocupacionais como aos descendentes de outras etnias, produziria uma outra realidade do sistema social, onde a aplicação efetiva da norma jurídica, via Tribunal do júri, tomaria outro rumo.

Notadamente, nessa linha, pode-se tomar como referência, no que tange à real possibilidade de produção de resultados diversos nos julgamentos populares, é a composição do corpo de jurados de Rio Pardo, mais representativo dos diversos segmentos do sistema social. Numa palavra: a realidade monolítica do Tribunal do Júri de Santa Cruz do Sul não é a única possível.

Por último, cabe referir que ao longo da trajetória do presente trabalho, pôde ser aventado que, efetivamente, os estereótipos produzidos pelas instituições que representam os setores dominantes da sociedade, cumprem papel fundamental na manutenção do "status quo", fundamentando, inclusive, a nível discursivo, a supremacia de alguns indivíduos sobre outros.

Para encerrar, cito Leyla Perrone-Moisés:

"O estereótipo é, no fundo, um oportunismo: a pessoa se conforma com a linguagem reinante, ou melhor, com aquilo que, na linguagem, parece reger (uma situação, um direito, um combate, uma instituição, um movimento, uma ciência, uma teoria, etc.); falar por estereótipos é colocar-se do lado forte da linguagem; esse oportunismo deve ser (hoje) combatido". (Extraído do texto "Uma colherinha de Roland Barthes", inédito).

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, Isidoro. O carnaval devoto. Petrópolis, Editora Vozes, 1980.
- AZEVEDO, Thales de. Os brasileiros: estudos de caráter nacional. Salvador, Centro Editorial e Didático da Universidade Federal da Bahia, 1981.
- BARTHES, Roland. Mitologias. Trad. de Rita Buongiorno e Pedro de Souza. São Paulo, DIFEL, 1987.
- BRANCO, Vitorino Prata Castelo. O advogado e a defesa oral. São paulo, Sugestões Literárias, 1ª ed., 1977.
- CÂMARA, João Meireles. No plenário do júri. São Paulo, Saraiva, 1982.
- CARDOSO, Fernando Henrique. O escravo na formação do Rio Grande do Sul. São paulo, Difusão Européia do Livro, 1962.
- CASTORIADIS, Cornelius. A instituição imaginária da sociedade. Trad. de Guy Reynaud. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982.
- Encruzilhadas do labirinto II- domínios do homem. Trad. de José Oscar de Almeida Marques. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- CHAUFÍ, Marilena de Sousa. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 3ª ed.. São Paulo, Ed.Moderna, 1982.
- Ideologia e educação. Revista Educação & Sociedade. Cortez Editora/CEDES. Ano II, nº 5, JAN/80.
- CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. São Paulo, Saraiva, 1986.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. São Paulo, Saraiva, 1986.
- COELHO, Walter Marciligil. Erro de tipo e erro de proibição no novo Código Penal. In: O direito penal e o novo Código Penal Brasileiro. Giacomuzzi, Wladimir, ORG.. Porto Alegre, Fabris, 1985.

- CORRÊA, Mariza. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro, Ed.Graal, 1983. X
- . Os crimes da paixão. São Paulo, Brasiliense, 1981.
- DIEGUES JR. Manoel. Regiões culturais do Brasil. Rio de Janeiro, 1960.
- FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA CRUZ DO SUL. Plano geral de ação: 1985. Santa Cruz do Sul, APESC, 1985.
- FARIA, José Eduardo. Direito, retórica e política. São Paulo, X Ed.Perspectiva.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Função social da dogmática jurídica. X São Paulo, Ed.Revista dos Tribunais, 1980.
- FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro, Ed.Graal, 1982.
- FREYRE, Gilberto. Casa grande & Sensala. 12ª ed. Brasília:UNB, 1963.
- GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.
- JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal. São Paulo, Saraiva, 1985.
- JORNAL "A GAZETA DO SUL". Santa Cruz do Sul. Edição de 2.6.85.
- JORNAL DE RIO PARDO. Rio Pardo. Edição nº308, de 1.7.82.
- KUHN, Guido Ernani. Coluna "O prequinho". A Gazeta do Sul. Santa Cruz do Sul. Edição de 11.5.85.
- LAYTANO, Dante. Guia histórico de Rio Pardo. 2ª ed. Prefeitura Municipal de Rio Pardo, 1979.
- LEITE, Dante Moreira. O caráter nacional brasileiro: história de uma ideologia. 3ª ed. revista, refundida e ampliada. São Paulo, Ed.Pioneira, 1976.

- LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro, Ed. Científica Ltda.
- MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. São Paulo, Saraiva, 1963.
- MAYRINCK, Geraldo e FIORILLO, Marília Pacheco. Sem lenço nem documento: malandragem, cordialidade, índole pacífica--os mitos atingidos pela crise. Revista ISTO É, ano 7, nº354, Caminho Editorial SA.
- MONTALI, Lilia. Notas para o estudo da expansão do capitalismo em Santa Cruz do Sul. Estudos de população VI-Santa Cruz do Sul. São Paulo, CEBRAP, 1980.
- OS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL: informações históricas, sócio-econômicas e políticas. Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Novembro de 1985.
- REVISTA ALTO FALANTE. Santa Cruz do Sul, Ed. Alto Falante, nº 4, ABRIL/MAIO, 1982.
- REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre, TJRS, 1980, nº77 .
- REVISTA VEJA. São Paulo, Editora Abril, edição de 4.1.84.
- RUA, Julio Cueta. Fuentes del derecho. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1971.
- SINGER, Paul. Desenvolvimento econômico e evolução urbana. São Paulo, Ed. Nacional e Ed. USP, 1968.
- STOLCKE, Verena. Apresentação. In: CORRÊA, Mariza. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1983.
- SOUZA, Alberto R.R. Rodrigues. Bases axiológicas da reforma penal brasileira. In: O direito penal e o novo Código Penal Brasileiro. Giacomuzzi, Wladimir, ORG.. Porto Alegre, Fabris, 1985.

TEIXEIRA, Sérgio Alves. Vestibular: ritual de passagem ou barreira ritualizada? In: Ciência e cultura, UFRGS, 33(12), Dez/81, Porto Alegre, 1981.

----- . A dimensão ritual das festas em torno de produtos agrícolas. Porto Alegre, UFRGS, 1984, mimeo.

TURNER, Victor W. O processo ritual: estrutura e anti-estrutura. Trad. de Nancy Campi de Castro. Petrópolis, Vozes, 1974.

WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. Porto Alegre, Ed. Sérgio Fabris, 1984. X

----- . Mitos e teorias na interpretação da lei . Porto Alegre, Ed. Síntese, 1980.

----- . Ensino e saber jurídico. Rio de Janeiro, Editora Tijuca, 1977.

FACULDADE DE DIREITO DE SANTA CRUZ DO SUL/UNIV.FEDERAL SANTA CATARINA
MESTRANDO: LENIO LUIZ STRECK

PESQUISA PARA TESE DE MESTRADO

Este questionário integra pesquisa para coletar dados para Tese de Mestrado em Direito, na Universidade Federal de Santa Catarina.

A tese tem por tema a análise do Tribunal do Júri, tendo como estudo de caso o Tribunal do Júri em Santa Cruz do Sul e Rio Pardo.

É relevante para o trabalho explicar os seguintes dados já levantados pela pesquisa:

PERÍODO PESQUISADO: 1970 à 1984

SANTA CRUZ DO SUL : 88 julgamentos - CONDENAÇÕES: 57 = 64,77%
ABSOLVIÇÕES: 31 = 35,23%

RIO PARDO : 47 julgamentos - CONDENAÇÕES: 13 = 27,68%
ABSOLVIÇÕES: 34 = 72,32%

Face ao exposto, o mestrando solicita sua manifestação sobre a disparidade dos resultados dos julgamentos realizados e o porquê dessa disparidade entre condenações e absolvições nas duas cidades sob análise. Agradece antecipadamente sua colaboração, que engrandecerá a pesquisa, e estará prestando relevante serviço ao conhecimento científico. NOME:..... PROFISSÃO:.....

(se o espaço não for suficiente, use o verso)